

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

GIULLIA MARA MARTINTA VICENTE

**O ACESSO À *INTERNET* COMO DIREITO FUNDAMENTAL:
uma análise sob a perspectiva histórica da dignidade humana**

São Paulo
2020

GIULLIA MARA MARTINTA VICENTE

O ACESSO À *INTERNET* COMO DIREITO FUNDAMENTAL:
uma análise sob a perspectiva histórica da dignidade humana

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientadora: Dra. Maria Edelvacy Marinho

São Paulo
2020

GIULLIA MARA MARTINTA VICENTE

O ACESSO À *INTERNET* COMO DIREITO FUNDAMENTAL:
uma análise sob a perspectiva histórica da dignidade humana

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Dra. Maria Edelvacy Marinho
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinador(a):

Examinador(a):

À minha família e aos meus amigos que me
acompanharam nessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer ao meu pai, Marco, à minha mãe, Súsara, por sempre terem investido na minha educação e me apoiado em meus projetos pessoais. Ao meu irmão, Marco Júnior, quero agradecer por sempre ter me apoiado e acreditado em mim.

Agradeço, ainda, à advogada e professora Manuella Santos de Castro, a responsável por me apresentar o Direito Digital, mostrando a importância da área, além de sempre ter me incentivado a estudar a temática.

À professora Maria Marinho, agradeço por ter me orientado brilhantemente, me indicando caminhos de pesquisa e esclarecendo as minhas dúvidas e os meus questionamentos sobre o tema apresentado, fatores determinantes para produção do presente estudo. Além disso, devo agradecer por sempre ter me encorajado, me presenteando com palavras de carinho e de sabedoria.

Quero, ainda, agradecer à Sofia Donário, ao André Rufino e à Giovana Busnello, pessoas que tornaram a minha graduação muito mais leve e prazerosa. Diante das angústias vividas nesses cinco anos de graduação, esses amigos sempre estiveram do meu lado apoiando-me, trazendo momentos de felicidade, paz e cumplicidade, mesmo que despretensiosamente.

Por fim, sinto a necessidade de agradecer a mim, por todo o trajeto percorrido, pela determinação em concretizar o meu sonho de estudar na Universidade Presbiteriana Mackenzie, bem como por ter me esforçado a aproveitar cada oportunidade que a faculdade me proporcionou.

“A sociedade da informação é uma realidade
mundial.”

(André Lemos e Pierre Lévy)

RESUMO

O presente estudo teve por objetivo analisar se o acesso à *internet* comporta ser elevado à categoria de direito fundamental do homem. Para tanto, empreendeu-se a análise das características globais e nacionais quanto à essa postulação, observando-se, principalmente, as posturas adotadas pela Finlândia e pelo Canadá, países que declararam o acesso à *internet* como direito básico do cidadão. No que diz respeito ao Brasil, foi observado se o acesso à *internet* pode ser considerado parte integrante da dignidade humana brasileira, bem como se o direito interno comporta essa postulação, além dos critérios necessários para realizar tal modificação no ordenamento jurídico. Além disso, demonstrou-se a necessidade de adotar políticas públicas que têm por objetivo gerar inclusão digital da população, a fim de dar efetividade ao direito de acesso à *internet*.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito fundamental. Direito à *internet*. Acesso à *internet*. Rede mundial de computadores. Inclusão digital. Exclusão digital.

ABSTRACT

The following study intended to analyze if internet access should be considered a fundamental right. Therefore, was realized analyze of the global and national characteristics about this postulation, observing, mainly, the decisions taken by Finland and by Canada, countries that decided to declare the internet access as a basic right. Regarding Brazil, it was observed if the access to the internet can be considered an integral part of national concept of human dignity, as well as whether Brazilian law supports this postulation, in addition to the necessary criteria to realize this modification in the legal system. Besides that, it was demonstrated the need to adopt public policies that aim to provide digital inclusion of the society to give effectiveness to the right of internet access.

Keywords: Constitutional Law. Fundamental right. Right to internet. Internet access. World wide web. Digital inclusion. Digital exclusion.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 9 |
| 1 REQUISITOS PARA A CONSTITUIÇÃO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL..... | 11 |
| 1.1 Direito fundamental como uma construção histórica | 11 |
| 1.2 Características dos direitos fundamentais | 16 |
| 1.3 Aplicação das características dos direitos fundamentais ao direito à <i>internet</i> | 21 |
| 2 DIRETRIZES INTERNACIONAIS | 29 |
| 2.1 Lei Finlandesa | 29 |
| 2.2 Projeto Canadense | 31 |
| 2.3 Resolução A/HRC/32/L.20 | 32 |
| 3 DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988..... | 36 |
| 3.1 A <i>internet</i> como direito fundamental no Brasil..... | 38 |
| 3.2 Proposta de Emenda à Constituição | 47 |
| 3.2.1 PEC nº 185/2015 | 47 |
| 3.2.2 PEC nº 08/2020 | 48 |
| 4 INCLUSÃO DIGITAL: PARA ALÉM DO DIREITO DE ACESSO À INTERNET..... | 49 |
| CONCLUSÃO | 59 |
| REFERÊNCIAS | 61 |

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo analisar se o acesso à *internet* pode ser considerado um direito e, ainda, se comporta ser elevado ao *status* de direito fundamental. Para tanto, será observada a construção histórica dos direitos fundamentais, abordando as gerações de direitos reconhecidas pela doutrina, bem como a motivação de considerar alguns preceitos fundamentais ao homem.

Serão abordados, no presente texto, os preceitos legais internacionais, bem como o ordenamento jurídico interno, com a finalidade de investigar se ambos os ordenamentos comportam o reconhecimento do acesso à rede mundial de computadores como elemento formador da dignidade humana, além de como se dá essa correlação. Para tanto, analisar-se-ão as características dos direitos fundamentais, trazendo-se o entendimento da doutrina e as teorias de Walter Claudius Rothenburg¹ e Dimitri Dimoulis². Nesse sentido, será adotada a metodologia bibliográfica documental.

Além disso, mostrar-se-ão exemplos de nações que reconhecem o acesso à *internet* como direito fundamental, assim como as motivações da decisão e o meio pelo qual o Estado atuará diante de tal cenário. No âmbito interno, duas propostas de emenda constitucional serão estudadas, quais sejam a PEC nº 185/2015 e a PEC nº 08/2020, sendo que ambas têm por intuito reconhecer o acesso universal à *internet* como direito fundamental.

Por fim, observar-se-á que o reconhecimento do direito de acesso à *internet*, por si só, não se mostra eficiente, uma vez que é necessário garantir meios que possibilitem a inclusão digital. Nesse contexto, serão apresentados projetos brasileiros que tiveram por finalidade expandir o acesso à *internet* no país, principalmente entre classes sociais menos privilegiadas, além de abordar a iniciativa brasileira no desenvolvimento de um Governo Digital.

É importante falar sobre a temática escolhida pelo o fato de o acesso à *internet* estar presente na vida da maioria das pessoas, tendo em vista que, segundo estudo realizado pela Organização das Nações Unidas, 51,2% da população mundial tem acesso à rede mundial de

¹ ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Método, 2014. (Série Carreiras Federais). Coordenação de André Ramos Tavares e José Carlos Francisco.

² DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

computadores.³ No que diz respeito ao Brasil, constatou-se, através PNAD Contínua 2018⁴, que em 79,1% dos domicílios analisados dispunham de *internet*. Além disso, observa-se que o acesso à *internet* pela sociedade proporciona desenvolvimento social e econômico da nação,⁵ razão pela qual os Estados estão investindo, cada vez mais, na digitalização de seus serviços ou, ainda, reconhecendo o acesso à *internet* como direito básico, como é o caso da Finlândia e do Canadá, os quais terão seus projetos abordados na presente monografia.

O fato de o acesso à *internet* ser uma ferramenta importante para a qualidade de vida das pessoas encontra respaldo em iniciativas governamentais brasileiras. O acesso à rede mundial de computadores tem se mostrado relevante para acesso de serviços públicos, razão pela qual os entes governamentais estão engajados em tornar alguns serviços cada vez mais acessíveis pelo meio eletrônico. É possível identificar algumas ações nacionais como a regulamentação dos ambientes *online* – através do Marco Civil da *Internet* e a Lei Geral de Proteção de Dados –, bem como da criação de *sites* e aplicativos que intermedem a relação existente entre a Administração Pública e o administrado.

Para responder ao questionamento de se o acesso à *internet* pode ser considerado um direito fundamental, o presente trabalho foi sistematizado em quatro capítulos: no primeiro será abordado o tema dos direitos fundamentais no tempo, os requisitos que devem ser identificados para que um direito possa ser considerado fundamental, além da aplicabilidade desses requisitos ao direito de acesso à *internet*; depois será feita a análise de diretrizes internacionais que reconheceram o acesso à *internet* como direito básico do cidadão; no terceiro capítulo, os direitos fundamentais serão analisados à luz da Constituição brasileira, para, então, abordar se o acesso à *internet* pode ser considerado um direito fundamental quando aplicados os requisitos dispostos no tópico um; em seguida, será demonstrada a inter-relação entre o direito fundamental à *internet* e a inclusão digital.

³ INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (Switzerland). United Nations (org.). *Measuring the Information Society Report*. Geneva: ITU, 2018. v. 1. ISBN: 978-92-61-27231-9. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/publications/misr2018/MISR-2018-Vol-1-E.pdf>. Acesso em: 11 out. 2020.

⁴ BRASIL. IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2018*. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. ISBN 978-85-240-4527-1. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705_informativo.pdf. Acesso em: 14 out. 2020. p. 6.

⁵ DELOITTE (United Kingdom) (ed.). *Value of connectivity: economic and social benefits of expanding internet access*. London: Deloitte, 2014. Disponível em: https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/ie/Documents/TechnologyMediaCommunications/2014_uk_tmt_value_of_connectivity_deloitte_ireland.pdf. Acesso em: 07 out. 2020.

1 REQUISITOS PARA A CONSTITUIÇÃO DE UM DIREITO FUNDAMENTAL

No presente capítulo será realizada uma digressão histórica dos direitos fundamentais, em que será notado que as necessidades humanas foram transformando-se com o passar do tempo, razão pela qual os direitos foram sendo reconhecidos por etapas. Além disso, perceber-se-á que a posição jusnaturalista⁶ não foi o suficiente para assegurar o respeito aos direitos considerados, até então, inatos ao ser humano, sendo, então, necessário positivá-los. Analisar-se-ão, ainda, os preceitos doutrinários no que tange às características formadoras do direito fundamental, bem como se o acesso à *internet* preenche tais requisitos quando observado o contexto mundial.

1.1 Direito fundamental como uma construção histórica

Segundo Norberto Bobbio, a evolução histórica fez com que reconhecessem a necessidade de conceder mais importância e, conseqüentemente, prever certos direitos que os homens consideravam, até então, inatos. A necessidade de postular tais direitos decorreu de violações, em que se percebeu que a concepção jusnaturalista não era suficiente para as proteger no campo concreto.⁷

Os frutos desse reconhecimento são denominados, na esfera nacional⁸, de direitos fundamentais do homem⁹, tendo por finalidade a positivação¹⁰ de direitos sem os quais o

⁶ Para os pensadores jusnaturalistas, alguns direitos naturais do homem, ou seja, são intrínsecos à existência humana, sendo que esses direitos são universais, imutáveis, invioláveis e, principalmente, são fruto do sendo comum, o que faz com que não haja a necessidade desses direitos serem positivados em qualquer ordenamento jurídico. Nesse sentido, percebe-se que a existência do direito jusnatural independe da vontade humana, bem como está acima de qualquer postulação legal. Cf. BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Tradução de Carlos Nelson Coutinho.

⁷ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Tradução de Carlos Nelson Coutinho.

⁸ Na esfera internacional, prefere-se o uso da expressão “direitos humanos”, cuja proteção é fruto da moral universal. ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Método, 2014. (Série Carreiras Federais). Coordenação de André Ramos Tavares e José Carlos Francisco. p. 53-55.

⁹ A ideia de direito sem o qual o homem não possa viver dignamente sempre foi difundida, o que fez com que o mesmo pensamento recebesse várias nomenclaturas no decorrer histórico. Pontua-se, todavia, que a nomenclatura “direitos fundamentais do homem” é a mais apropriada pois *direito* designa o fato de estar previsto no ordenamento, *fundamentais* demonstra a indispensabilidade de tal direito e, por fim, *do homem* expõe o sujeito detentor desse direito, além reforçar o raciocínio de que esse direito deve ser materialmente efetivado para todos (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 40. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017. p. 177-181).

¹⁰ Nos dizeres de Paulo Nader: “Positivo é o Direito institucionalizado pelo Estado. É a ordem jurídica obrigatória em determinado lugar e tempo.”. NADER, Paulo. Definições e acepções da palavra direito: direito natural e direito positivo (NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 42. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. p. 79). Em consonância, está o pensamento de Paulo Gusmão, o qual conclui que o sistema positivo é aquele que deve ser respeitado, sob pena de sanção, caso inobservado. Cf. GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 49. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 48-57.

homem não seria capaz de sobreviver ou, ainda, ter uma vida digna. A dignidade humana está relacionada com capacidade do homem gozar plenamente de sua liberdade e sua aplicação deve ser igualitária quando comparada com todos os membros da sociedade.¹¹

À cada época os direitos foram positivados com o *status* de serem imprescindíveis para o reconhecimento de vida digna, razão pela qual são divididos em gerações ou dimensões. Ressalta-se, todavia, que a geração ulterior não atua como substituta da geração anterior, todas elas, aqui, abordam direitos ocasionadores de dignidade, gerando, assim, completude entre eles, assim como restará demonstrado a seguir.

Os direitos fundamentais de primeira geração surgiram após a queda dos Estados Absolutistas e, sucessivamente, pelo advento do Estado Liberal e, tão logo, do liberalismo. Destacam-se, aqui, dois marcos históricos do Século XVIII, quais sejam a Declaração dos Direitos do Bom Povo da Virgínia de 1776¹² e a Declaração de Direito do Homem e do Cidadão de 1789¹³, sendo esta fruto da Revolução Francesa.

Observa-se, nesse contexto, que os direitos de primeira dimensão estão vinculados aos ideais liberais e, conseqüentemente, pautam-se pela liberdade do homem, a qual se divide em direitos civis e políticos, os quais abrangem a vida, a liberdade propriamente dita, a segurança e a propriedade. O direito fundamental de liberdade, ao analisar o momento histórico, advém da vontade de proteger-se contra os arbítrios do Estado¹⁴. Daqui, parte-se da premissa de legalidade, a qual estipula que ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer algo senão em virtude de estipulação legal.¹⁵

Isso posto, o Estado, sob o prisma do direito fundamental da liberdade, estaria impedido de intervir na esfera privada, ou seja, o Estado deveria não agir, a fim de resguardar

¹¹ BARBOZA, Maytê Ribeiro Tamura Meleto. Teoria dos direitos fundamentais I: Gerações dos direitos fundamentais. In: ILANES, Miriany Cristini Stadler et al. *Direito Constitucional I*. Porto Alegre: Sagah, 2018. p. 116.

¹² A Declaração do Bom Povo foi uma Constituição elaborada pelo estado norte-americano da Virgínia, com o intuito de torna-se independente. A Declaração foi inovadora e ficou conhecida por apresentar, em seu preâmbulo, o *Bill of Rights*. A Constituição da Virgínia listou proibições específicas ao Governo e estabeleceu ampla ideia de liberdade, igualdade e propriedade privada. Cf. JELLINEK, Georg. *A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*: contribuição para a história do direito constitucional moderno. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2.

¹³ A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é considerada um dos marcos mais importante da Revolução Francesa. A Declaração contém dezessete artigos e abarca ideias relacionadas à liberdade e igualdade dos homens, legalidade dos atos praticados pelo Estado, democracia, princípio da anterioridade lei penal, liberdade de expressão e liberdade religiosa, direito à propriedade, dentre outros. Cf. JELLINEK, Georg. *A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*: contribuição para a história do direito constitucional moderno. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2. p. 99-103..

¹⁴ Cf. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019. p. 576-578.

¹⁵ BARBOZA, Maytê Ribeiro Tamura Meleto. Teoria dos direitos fundamentais I: Gerações dos direitos fundamentais. In: ILANES, Miriany Cristini Stadler et al. *Direito Constitucional I*. Porto Alegre: Sagah, 2018. p. 107-109.

o direito individual do cidadão. O indivíduo, dessa forma, poderia agir livremente no que tangesse sua vida política.¹⁶

Em continuidade, os direitos fundamentais de segunda geração encontram-se pautados na igualdade – o que faz com que, também, sejam denominados de direitos sociais, direito dos desamparados ou, ainda, direitos do bem-estar. Nota-se, portanto, que os direitos de segunda geração estão associados à prestação de políticas a favor da sociedade e do próprio Estado.¹⁷

Sob um prisma diferente dos direitos fundamentais de primeira geração, os direitos de segunda geração necessitam de um agir do Estado, ou seja, dependem de prestação positiva do Estado para serem concretizados. O papel do Estado, aqui, é, principalmente, de reconhecer e suprir a necessidade de garantir a igualdade material entre seus cidadãos, os quais perceberam que a igualdade formal não era o suficiente para gozar de uma vida digna¹⁸.

A Constituição Mexicana de 1917¹⁹ e a Constituição Alemã de Weimar de 1919²⁰ foram as primeiras constituições que reconhecerem a necessidade de garantir os direitos sociais aos seus governados. Considerando-se as constituições pioneiras nesse âmbito, bem como o objetivo desses direitos, percebe-se que a ideologia por trás não é mais a do liberalismo, ao contrário, a ideologia é socialista, pautada no marxismo e no materialismo histórico.²¹

Nota-se, aqui, que o Estado Liberal foi substituído pelo Estado Social, o qual tinha por dever tratar os homens de forma heterogênea, a fim de suprir as necessidades individuais de cada um para, então, torná-los iguais. Reside no Estado Social, portanto, o dever de diminuir a

¹⁶ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019. p. 576-578.

¹⁷ MOTTA, Sylvio. *Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões*. 28. ed. São Paulo: Editora Método, 2019. p. 172-173.

¹⁸ A igualdade formal refere-se à aplicação isonômica da lei, ou seja, todos recebem o mesmo tratamento, haja vista que todos são iguais. Percebeu-se, todavia, que a igualdade formal não gerava, de fato, igualdade entre as pessoas, uma vez que estas ocupavam posições diferentes na sociedade e, por isso, mereceriam ser tratadas desigualmente para, então, estarem sob a mesma situação. Nesse contexto, vislumbrou-se a necessidade de tratar os desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade, o que caracteriza a igualdade material. Ressalta-se, ainda, que essa igualdade não se refere apenas àquela posta na lei, mas também à igualdade de gênero, à raça, à orientação sexual ou à qualquer outra forma de discriminação. Cf. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 40. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017. p. 213-231.

¹⁹ Apesar da Constituição Mexicana de 1917 ter sido a primeira legislação nacional a abordar os direitos sociais, sua repercussão foi mínima. No entanto, é importante ressaltar que a Constituição abordava temas como a reforma agrária e a oposição ao poder econômico. Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Os direitos fundamentais e sua evolução: a evolução histórica e doutrinária. In: FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 62.

²⁰ A Constituição de Weimar é fruto do encerramento da Primeira Guerra Mundial, na qual a Alemanha sucumbiu às forças da Tríplíce Entente. A Constituição de Weimar validou a democracia liberal e constitucionalizou o Estado Social de Direito. A Constituição do Império Alemão ficou reconhecida pela forte intervenção prestacional estatal na matéria de direitos sociais. Cf. RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

²¹ Cf. ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Método, 2014. (Série Carreiras Federais). Coordenação de André Ramos Tavares e José Carlos Francisco. p. 63-76.

desigualdade existente em sua sociedade através do dever de prestação de políticas públicas, com a finalidade de proporcionar o máximo de dignidade para todos.²²

Os direitos de terceira geração, seguindo ordem cronológica, dizem respeito à fraternidade, à solidariedade. Nota-se, assim, que os direitos fundamentais de terceira geração não possuem objeto específico individualizado. Conclui-se, portanto, que se trata de direitos difusos, cujo objetivo é cuidar do meio ambiente, garantir a paz, proporcionar desenvolvimento socioeconômico, bem como preservar os patrimônios comuns da humanidade.²³

Percebe-se, então, que os direitos de terceira dimensão estão revestidos de transindividualidade, haja vista a sua destinação para a coletividade e não a um sujeito de direito específico. Além disso, constata-se o fato desses direitos projetarem-se para o futuro, partindo-se do raciocínio de que a qualidade de vida e, conseqüentemente, a dignidade das futuras gerações dependem do manejo consciente dos recursos, o qual é feito pelos seus ancestrais.²⁴

Ao contrário das duas gerações anteriores, o marco progressista dos direitos fundamentais de terceira geração não é um evento histórico específico. A origem da necessidade de postular o direito à solidariedade como um direito fundamental advém do uso nocivo dos recursos naturais, das tecnologias, assim como da notável desigualdade socioeconômica existente na mesma sociedade ou, em maior escala, entre as nações. Conclui-se, dessa forma, que os direitos de terceira geração foram criados para tentar solucionar os problemas mundiais, gerados pelo desenvolvimento.²⁵

No que tange o reconhecimento dos direitos de quarta, quinta e sexta gerações, é necessário salientar que eles não são reconhecidos, de forma uníssona, pela doutrina. Além disso, é importante destacar que os autores que reconhecem a existência dessas gerações não estão, obrigatoriamente, de acordo com o objeto de cada uma, como será vislumbrado a seguir.

Paulo Bonavides²⁶ preceitua que os direitos fundamentais de quarta geração estão relacionados à cultura da globalização de direitos, mais especificamente à universalidade dos direitos fundamentais. Nesse contexto, o cientista político afirma que o direito de quarta geração subsiste na globalização política, sendo essa representada pela democracia.

²² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraivajur, 2020. p. 316-326. p. 316-326.

²³ ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Método, 2014. (Série Carreiras Federais). Coordenação de André Ramos Tavares e José Carlos Francisco. p. 63-76.

²⁴ MOTTA, Sylvio. *Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões*. 28. ed. São Paulo: Editora Método, 2019. p. 173.

²⁵ MOTTA, Sylvio. *Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões*. 28. ed. São Paulo: Editora Método, 2019. p. 173.

²⁶ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019. p. 585-587.

Assim, o direito fundamental de quarta geração advém, principalmente, dos avanços tecnológicos, gerando, portanto, maior participação político-social através da democracia direta. Percebe-se, então, que este não é um direito abstrato, pelo contrário, é um direito que clama por efetivação.

Sylvio Motta, por outro lado, determina que os direitos de quarta geração são aqueles concernentes à manipulação genética, ou seja, são aqueles atinentes à biotecnologia e à bioengenharia. Nota-se, aqui, que segundo Motta, os direitos fundamentais de quarta geração abrangem temas como o direito a vida e o não direito à morte – tendo em vista, principalmente, que métodos como a eutanásia são considerados crimes no âmbito nacional.²⁷

Avançando-se para o direito de quinta geração, Bonavides classifica-o como direito à paz, o qual perderia o *status* de direito fundamental de terceira geração, pelo fato de o autor entender que o direito à paz foi erroneamente posto como objeto na referida dimensão. O pensamento do jurista está embasado na Resolução 33/1973²⁸ e na Resolução 39/1973²⁹, ambas da Organização das Nações Unidas - ONU.

Bonavides assevera que a proteção do estado de paz faz com que o direito à vida seja assegurado e que haja, conseqüentemente, a conservação da espécie humana. A paz seria, ao mesmo tempo, produto e resultado da convivência humana sadia³⁰. Ressalta-se, aqui, a premissa de que viver em harmonia gera qualidade de vida e, à vista disso, maior dignidade seria garantida ao homem.³¹

²⁷ MOTTA, Sylvio. *Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões*. 28. ed. São Paulo: Editora Método, 2019. p. 174.

²⁸ A Resolução nº 33/73, adotada pela Assembleia Geral dispõe sobre a preparação de sociedades para a vida em paz e, nesse sentido, dispõe “Every nation and every human being, regardless of race, conscience, language or sex, has the inherent right to life in peace. Respect for that right, as well as for the other human rights, is in the common interest of all mankind and an indispensable condition of advancement of all nations, large and small, in all fields.” (UNITED NATIONS. General Assembly. *A/RES/33/73*. Resolution adopted by the General Assembly 33/73. Declaration on the Preparation of Societies for Life in Peace. Nova Iorque: UN, 15 dez. 1978. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a33r73.htm>. Acesso em: 18 set. 2020).

²⁹ A Resolução nº 39/11, de 12 de novembro de 1984, aprovada pela Assembleia Geral versa sobre o Direito dos Povos à Paz. Nesse contexto “Recognizing that the maintenance of a peaceful life for peoples is the sacred duty of each State, 1. Solemnly proclaims that the peoples of our planet have a sacred right to peace; 2. Solemnly declares that the preservation of the right of peoples to peace and the promotion of its implementation constitute a fundamental obligation of each State;” (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. Declaration on the Right of Peoples to Peace. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/RightOfPeoplesToPeace.aspx>. Acesso em: 18 set. 2020).

³⁰ “A dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento universal que se lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino de segurança dos direitos.” (BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019. p. 598.

³¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

Em oposição, estão os pensamentos de Sylvio Motta³² e de José de Oliveira Júnior³³. Ambos os juristas afirmam que o direito fundamental de quinta geração é aquele oriundo da realidade virtual. Deu-se relevância fundamental à cibernética por causa da permanente evolução do espaço digital, o qual, através da *internet* e das tecnologias da informação, possuem a característica de ultrapassar fronteiras físicas.

No que se diz respeito à sexta geração de direitos fundamentais, encontra-se a Resolução A/RES/64/292, da Organização das Nações Unidas, a qual versa sobre o direito humano à água potável e ao saneamento básico. A Assembleia Geral, por meio da referida resolução, declarou que o acesso seguro à água limpa e ao saneamento básico é considerado indispensável para se viver dignamente, uma vez que o acesso a ambos afeta o desenvolvimento humano, principalmente, no que concerne à saúde do indivíduo³⁴. Para a ONU, portanto, o acesso à água potável e ao saneamento básico são os direitos fundamentais de sexta geração.

Similarmente, há o pensamento de Zulmar Fachin e Deise Marcelino da Silva, os quais preceituam que o direito fundamental de sexta geração é o direito ao acesso à água potável. Os doutrinadores, todavia, não restringem o acesso à água potável somente para o ser humano, ou seja, tanto humanos quanto animais são sujeitos de direito quando se trata do consumo de água potável³⁵.

Ante ao exposto, percebe-se que as necessidades humanas foram transformando-se e se expandindo com o passar dos anos, sendo este o motivo dos direitos fundamentais terem sido reconhecidos por etapas. Nesse sentido, nota-se que os direitos formadores da dignidade humana são frutos da vivência e da necessidade de cada povo frente à sua realidade. Os direitos fundamentais do homem, todavia, para serem positivados, precisam preencher alguns critérios eleitos pela doutrina, principalmente se a positivação ocorrer na Carta Magna do país. Nesse contexto, passa-se à apreciação dos critérios adotados por alguns pensadores do direito.

1.2 Características dos direitos fundamentais

Para que norma seja considerada direito fundamental, é necessário, segundo Walter

³² MOTTA, Sylvio. *Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões*. 28. ed. São Paulo: Editora Método, 2019. p. 174.

³³ OLIVEIRA JÚNIOR, José de. *Teoria Jurídica e Novos Direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 86.

³⁴ UNITED NATIONS. General Assembly. *A/RES/64/292*. Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010. The human right to water and sanitation. Nova Iorque: UN, 3 ago. 2010. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292. Acesso em: 19 set. 2020.

³⁵ FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. *Acesso à Água Potável: direito fundamental de sexta dimensão*. Campinas: Editora Millennium, 2011.

Claudius Rothenburg³⁶, que sejam identificadas 17 características. Em outras palavras, é imprescindível que se observe cumulativamente todos os atributos elencados a seguir, caso contrário essa norma não poderá adquirir o *status* de fundamental.

Rothenburg afirma que o direito deve ser revestido de *fundamentalidade*, pois, além de constituir a base do ordenamento pátrio, ele seria proveniente dos valores mais preciosos da sociedade. Ademais, o direito deve ser dotado de *internacionalização* e *universalidade*, sendo essa direcionada à concessão do direito para todos, ou seja, todos os homens, independentemente de qualquer distinção, são sujeitos do direito e, aquela está voltada para o reconhecimento do direito na esfera internacional, tornando-se, então, um direito humano. É necessário ressaltar que todos são sujeitos de direito, mas se deve, ainda, respeitar as particularidades de cada pessoa ou grupo.

A *autonomia*, por sua vez, está relacionada à liberdade do indivíduo no que tange o exercício de seu direito. Destaca-se, aqui, que a *autonomia* em exercitar o direito precisa ser fruto de cognição, o qual proporcionará ao indivíduo o conhecimento necessário para saber do alcance de seu livre arbítrio ao exercer seu direito. Ressalta-se, todavia, a existência de limitações, a qual é chamada de indisponibilidade dos direitos fundamentais. O maior exemplo de restrição de disponibilidade do direito e, conseqüentemente, de autonomia é a classificação da eutanásia e da venda de órgãos como tipos penais³⁷.

Já a *indivisibilidade* está relacionada ao reconhecimento dos direitos fundamentais como uma unidade, onde todos – de todas as categorias e gerações – devem ser assegurados. No entanto, Rothenburg assevera que a forma pela qual ocorre esse reconhecimento e, em consequência, sua realização podem possuir diferentes graus de intensidade. Em seguida, nota-se a *historicidade* – também denominada de *temporalidade* –, a qual está conexas à ideia de que o direito fundamental é produto da vivência e da necessidade humanas.

Como sexta particularidade, encontra-se a *positividade*, a qual está vinculada ao direito positivo, ou seja, na positivação desse direito em ordenamento jurídico pátrio, preferencialmente, na Constituição ou, ainda, que seja fruto de direito internacional. Vislumbra-se, aqui, a necessidade de o direito vir a ser fruto de procedimento qualificado para a sua inclusão ou alteração na esfera constitucional, gerando, assim, estabilidade. Já a *sistematicidade*

³⁶ ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Método, 2014. (Série Carreiras Federais). Coordenação de André Ramos Tavares e José Carlos Francisco. p. 3-40.

³⁷ A prática conhecida como eutanásia é considerada crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou automutilação, o qual está previsto no art. 122, do Código Penal. Já os crimes relacionados à venda de órgãos estão dispostos nos arts. 14 e 15, da Lei nº 9.434/97.

– ou, ainda, *interdependência* – decorre do raciocínio de que os direitos fundamentais se complementam e que, por isso, devem ser analisados de forma conjunta.

A *inexaurabilidade*, oitava qualidade, versa sobre a possibilidade de os direitos fundamentais expandirem-se, não sendo, dessa forma, taxativos, mas Rothenburg é claro ao expor que a positivação desses direitos é importante para que não haja a banalização e, então, ineficácia dos postulados. A nona característica denomina-se de *projeção positiva*, a qual indica a característica de que alguns direitos, para serem efetivados, demandam um agir positivo do Estado, ou seja, dependem de prestação estatal.

A décima posição é ocupada pela *perspectiva objetiva*, cuja caracterização relaciona-se ao fato de que os direitos fundamentais ultrapassam o meio subjetivo, podendo, dessa forma, ser reivindicados e discutidos perante o Estado, independentemente de ser uma demanda entre particulares ou entre particular e o Estado. Em similaridade, nota-se a *eficácia horizontal* ou *privada*, que versa sobre a necessidade de respeitar o direito fundamental do outro indivíduo, mesmo se o indivíduo estiver no exercício de seus direitos, principalmente no que tange o direito de liberdade de expressão. Aqui, percebe-se a forte presença do Estado, o qual precisa agir para tutelar aquele que teve seu direito lesionado.

A característica de que os direitos fundamentais são passíveis de representações coletivas, quando postos em perspectiva metaindividual, e de que através de repercussão geral atingem a coletividade, é chamada de *transindividualidade*. A *aplicabilidade imediata*, por sua vez, é a característica de que o direito fundamental tende a ser completo. A aplicabilidade imediata faz com que o sujeito possa vir a reivindicar seu direito a qualquer momento, uma vez que este, muitas vezes, não necessita de integração normativa.

Há, ainda, a *concordância prática* ou *harmonização* – também conhecida por *relatividade* –, a qual dispõe que os direitos fundamentais não são absolutos, podendo, dessa forma, serem relativizados, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Similarmente, há a *restringibilidade excepcional*, a qual prevê que os direitos fundamentais somente podem ser restringidos mediante expressa previsão legal. Ressalta-se, todavia, que a restrição do direito não pode atingir a essência do direito que está sendo restringido.

A décima sexta característica é a *proibição de retrocesso*, cuja finalidade é impedir que o direito fundamental sofra qualquer retrocesso ou, ainda, abolição. Por fim, encontra-se a *maximização* – ou *efetividade* –, a qual tem por objetivo fazer com que o direito seja

implementado da melhor maneira possível perante a sociedade, fazendo, dessa forma, que se extraia o melhor aspecto do direito fundamental.

Apesar da extensa lista de características adotada por Walter Claudius, parcela da doutrina defende a existência de, no máximo, oito requisitos, quais sejam universalidade, intransmissibilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, historicidade, interdependência e complementaridade, inviolabilidade e efetividade. Para maiores esclarecimentos, cada característica será abordada a seguir.

A *universalidade* está relacionada ao fato de os direitos fundamentais alcançarem à coletividade constituinte do Estado, não ensejando, dessa forma, discriminações quanto à raça, gênero, idade, sexualidade ou qualquer outro aspecto discriminante.³⁸ A *intransmissibilidade* ou *inalienabilidade* consiste no caráter inegociável do direito fundamental, ou seja, o direito não pode ser transmitido para outro sujeito, seja a título oneroso, seja a título gratuito.³⁹

A *imprescritibilidade*, por sua vez, embasa-se no fato do direito fundamental poder ser exercido a qualquer momento, ou seja, o direito não perde seu efeito com o passar do tempo.⁴⁰ A *irrenunciabilidade* está relacionada à incapacidade do sujeito de renunciar o seu direito. É importante salientar que o sujeito é livre para não exercer seu direito, mas jamais pode renunciá-lo.⁴¹

No que diz respeito à *historicidade*, Gilmar Mendes e Paulo Gonet preceituam que os direitos fundamentais são frutos do processo histórico, onde é preciso analisar o contexto histórico para entender a incidência do direito. Nesse contexto, o direito fundamental poderia desaparecer, pois o direito pode não ser mais considerado fundamental, ao contrário do que foi considerado anteriormente.⁴²

A *interdependência* ou *complementaridade* é a capacidade dos direitos fundamentais relacionarem-se, uma vez que não gozam de autonomia plena.⁴³ A *invioabilidade*, por sua vez, remete à ideia de que tanto os agentes públicos quanto à legislação infraconstitucional não

³⁸ MIRANDA, Jorge. Regime dos direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional: direitos fundamentais*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 215-221.

³⁹ PINHO, Rodrigo César Rebello. *Direito Constitucional: teoria geral da constituição e direitos fundamentais*. 16. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018. (Coleção sinopses jurídicas). v. 17. p. 95.

⁴⁰ MOTTA, Sylvio. *Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões*. 28. ed. São Paulo: Editora Método, 2019. p. 182.

⁴¹ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2015. p. 166.

⁴² BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraivajur, 2020. (Série IDP). p. 144-145.

⁴³ MOTTA, op. cit., p. 182.

podem violar os direitos fundamentais.⁴⁴ Há, por fim, a *efetividade*, a qual está relacionada com o dever do Poder Público em adotar medidas que visem a efetivação plena dos direitos.⁴⁵

É importante abordar, ainda, o pensamento de Dimitri Dimoulis e de Leonardo Martins, os quais preceituam que somente três características devem estar presentes para que um direito seja considerado fundamental, sendo elas a presença do *Estado*, do *indivíduo* e, por último, do *texto normativo regulador* da relação entre os dois anteriores. A teoria adota por ambos refuta, principalmente, a busca histórica de reconhecimento dos direitos fundamentais.

O *Estado* consiste no funcionamento de um ente detentor de poder, de forma centralizada, e que, dessa forma, subordina a administração pública, bem como qualquer outro membro à suas decisões. O *Estado* é o responsável por gerir o território e a sociedade.⁴⁶ Percebe-se, aqui, que a ideia de *Estado* é equivalente à ideia de soberania desenvolvida por Dalmo de Abreu Dallari.⁴⁷

O *indivíduo*, por sua vez, caracteriza-se pelo o sujeito pertencente ao *Estado*. Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins excluem aqueles sujeitos pertencentes a grupos sociais, como aldeia, família e clã, pois estes não se subordinam ao *Estado*, vivendo, dessa forma, privados de direitos próprios, ou seja, fundamentais. Os autores destacam que o *indivíduo* pode tanto reivindicar seus direitos em detrimento do *Estado* como em detrimento de qualquer outro sujeito de direito.

O *texto normativo regulador* da relação *Estado-indivíduo*, por fim, tem por obrigação positivar quais são os direitos fundamentais e, ainda, prever quais devem ser as prestações negativas e positivas do *Estado* no que tange esse tema. A positivação desses direitos deve estar presente na Constituição do país, uma vez que é o ordenamento jurídico supremo do Estado, o qual vincula todos os outros.

Será adotada, no presente trabalho, a metodologia desenvolvida por Walter Claudius Rothenburg, pois, apesar de não ser o sistema adotado por grande parte da doutrina, é o que apresenta o maior número de critérios, sendo, então, o mais minucioso para eleger um preceito ao *status* de direito fundamental. Salienta-se, aqui, que caso o acesso à *internet* venha a adequar-se com a classificação do referido autor, ela também preencherá as características reconhecidas

⁴⁴ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraivajur, 2020. (Série IDP). p. 153.

⁴⁵ MOTTA, Sylvio. *Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões*. 28. ed. São Paulo: Editora Método, 2019. p. 182.

⁴⁶ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 10-12.

⁴⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 33. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 80-90.

pela doutrina, mas caso não venha a enquadrar-se no critério de daquele, o acesso à *internet* ainda poderá satisfazer os critérios adotados por este. Dito isso, analisar-se-á se os critérios do referido autor encontram respaldo para legitimar o acesso à *internet* como direito fundamental do homem quando observado o contexto internacional.

1.3 Aplicação das características dos direitos fundamentais ao direito à *internet*

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que, apesar de adotar as características eleitas por Walter Claudius Rothenburg de acordo com o preceituado no tópico anterior, a enumeração utilizada anteriormente não será igual, pois, aqui, os tópicos similares serão abordados conjuntamente, a fim de proporcionar melhor compreensão. Isso posto, passa-se à elucidação das características, em âmbito universal, dos direitos fundamentais⁴⁸ frente às particularidades da *internet*, para, então, constatar se o acesso à *internet* pode ser elevado ao *status* de direito fundamental ou não.

Para saber se o requisito da *historicidade* é satisfeito, precisa-se analisar o surgimento e a utilização da *internet*. A concepção primária de *internet* foi desenvolvida pelo governo dos Estados Unidos da América, no final da década de 60, sendo fruto de um programa de defesa norte-americana, a qual era chamada de *Defense Advanced Research Project Agency Network – DARPA Net*.⁴⁹ Com o avanço da utilização da rede, surgiu a *Internet Engineering Task Force*, cujo objetivo inicial era a regulação desse meio. Já no ano de 1990, Tim Berners-Lee criou o *World Wide Web* (www.)⁵⁰ e, ao final da década, em 1998, o *Google* foi fundado⁵¹, por Larry Page e Sergey Brin.

Percebe-se, a partir do disposto anteriormente, como a finalidade da *internet* transformou-se com o passar dos anos. Inicialmente, o objetivo da rede de computadores era consubstanciar um projeto de defesa nacional norte-americano e, posteriormente, passou a ser um local onde é possível encontrar, divulgar e compartilhar qualquer informação que o usuário deseje, sendo, inclusive, um meio de trabalho ou, ainda, de educação e lazer.

⁴⁸ No presente tópico, as nomenclaturas “direitos fundamentais” e “direitos humanos” serão usadas como sinônimos.

⁴⁹ KURBALIJA, Jovan. *Uma introdução à Governança da Internet*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016. Tradução de Carolina Carvalho. Disponível em: https://cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernoCGIbr_Uma_Introducao_a_Governanca_da_Internet.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

⁵⁰ Idem, *ibidem*.

⁵¹ GOOGLE. Da garagem para o Googleplex. Disponível em: <https://about.google/our-story/>. Acesso em: 11 out. 2020.

Dada a expansão e a importância da *internet*, assim como suas condições de acessibilidade, destacando-se o valor, a infraestrutura e os pontos de acessos públicos, foi constatado, no ano de 2018, que 51,2% da população mundial, ou seja, 3,9 bilhões de pessoas usam a *internet*⁵². A percentagem varia de acordo com o grau de desenvolvimento do país, nos países desenvolvidos, 80% das pessoas acessam a *internet*; nos países em desenvolvimento, 45% e; nos países menos desenvolvidos, somente 20% da população tem acesso à *internet*.⁵³

Nesse sentido, pode-se influir que apesar de a *internet* ser relativamente nova, vista que foi desenvolvida na década de 60, ela se mostra como um elemento importante para a sociedade como um todo, sendo sua utilização crescente no decorrer dos anos – em 2014 a estimativa era de que 40% da população mundial utilizava a *internet*.⁵⁴ Nesse sentido, conclui-se que a historicidade está presente no acesso à *internet*.

No que tange a *fundamentalidade*, percebe-se que esta é uma característica subjetiva, onde é necessário analisar se o acesso à *internet* é considerado um dos valores mais importantes da sociedade. Como está sendo analisado o contexto global, é imprescindível analisar o papel desempenhado pela *internet* na sociedade contemporânea. Nesse contexto, traz-se o estudo “Value of connectivity: Economic and social benefits of expanding internet access“, desenvolvido pela Deloitte, o qual demonstrou que a *internet* permite o desenvolvimento socioeconômico, pois gera impactos na economia – e, por consequência, no desenvolvimento nacional – na educação, na saúde e na inclusão social.⁵⁵

Há, ainda, declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas, a qual afirmou, através da Resolução A/HRC/32/L.20, que o acesso à *internet* é condição viabilizadora do desenvolvimento social e nacional, além de observar que o acesso à *internet* complementa o

⁵² Apesar de a *internet* já ser utilizada por mais da metade da população mundial, estima-se que, no mínimo, três bilhões de pessoas (acima de 10 anos) ainda não têm acesso à rede mundial de computadores. Um estudo da União Internacional de Telecomunicações – UIT, pertencente à Organização das Nações Unidas, estimou que os Estados deverão investir cerca de US\$ 428 bilhões até o ano de 2030, caso queiram conectar essas pessoas que não possuem acesso à *internet*. O estudo observou, ainda, que mais de 12% da população mundial sem acesso ao serviço vivem em zonas remotas, majoritariamente na África e no Sul da Ásia. Cf. INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (Switzerland). United Nations (org.). *Connecting humanity: assessing investment needs of connecting humanity to the internet by 2030*. Geneva: ITU Publications, 2020. ISBN: 978-92-61-32221-2. Disponível em: <https://www.itu.int/en/myitu/Publications/2020/08/31/08/38/Connecting-Humanity>. Acesso em: 11 out. 2020. p. 1-2.

⁵³ INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (Switzerland). United Nations (org.). *Measuring the Information Society Report*. Geneva: ITU, 2018. v. 1. ISBN: 978-92-61-27231-9. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/publications/misr2018/MISR-2018-Vol-1-E.pdf>. Acesso em: 11 out. 2020. p. 2.

⁵⁴ Idem, *ibidem*. p. 200

⁵⁵ DELOITTE (United Kingdom) (ed.). *Value of connectivity: economic and social benefits of expanding internet access*. London: Deloitte, 2014. Disponível em: https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/ie/Documents/TechnologyMediaCommunications/2014_uk_tmt_value_of_connectivity_deloitte_ireland.pdf. Acesso em: 07 out. 2020.

direito à igualdade material, à liberdade de expressão e à educação, sendo estes posto na Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH⁵⁶. Destaca-se, aqui, que as normas expressas na DUDH possuem caráter cogente, ou seja, são normas imperativas e, por isso, vinculam todos os países a cumprirem-nas,⁵⁷ especialmente os 193 países membros da ONU⁵⁸. Além disso, é importante retomar que o acesso à rede mundial de computadores faz parte do cotidiano de mais da metade da população mundial (51,2%). É possível afirmar, então, com base nos documentos e dados analisados, que o acesso à *internet* preenche o requisito da *fundamentalidade*.

Em complemento, ainda observando a Resolução A/HRC/32/L.20 em conjunto com a DUDH, nota-se que o acesso à *internet* também satisfaz o preceito da *universalidade e internacionalização*. Observa-se, nesse sentido, que a DUDH⁵⁹ firma preceitos que devem ser alcançados por todos os povos e todas as nações, declarando, então, que certos direitos são tão importantes que devem ser elevados à categoria de fundamentais e, ainda, serem protegidos mundialmente.

De acordo com o pensamento de Walter Claudius, a *sistematicidade (inter-relação e interdependência)* é a existência de um direito estar vinculada a outro direito preexistente⁶⁰. Ao analisar o acesso à *internet* e as suas faculdades, nota-se que a conexão à rede mundial de computadores auxilia na concretização do direito à liberdade de expressão e à manifestação do pensamento, visto que o usuário pode externar suas convicções, principalmente, em redes sociais, fóruns, petições *onlines* e matérias jornalísticas; ao acesso à informação, a fim de atualizar-se sobre acontecimentos nacionais e internacionais; à educação, uma vez que a *internet* é amplamente utilizada para auxiliar em trabalhos estudantis,⁶¹ e ao trabalho, haja vista a abrangente utilização da *internet* para trabalhar, tanto presencialmente quanto remotamente. Conclui-se, então, que este requisito também é satisfeito pelo acesso à *internet*.

⁵⁶ UNITED NATIONS. Universal Declaration of Human Rights. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 11 out. 2020.

⁵⁷ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 490-491.

⁵⁸ UNITED NATIONS. Member States. Disponível em: <https://www.un.org/en/member-states/index.html>. Acesso em: 14 out. 2020.

⁵⁹ UNITED NATIONS. Universal Declaration of Human Rights. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 11 out. 2020.

⁶⁰ ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Método, 2014. (Série Carreiras Federais). Coordenação de André Ramos Tavares e José Carlos Francisco. p. 18.

⁶¹ DELOITTE (United Kingdom) (ed.). *Value of connectivity: economic and social benefits of expanding internet access*. London: Deloitte, 2014. Disponível em: https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/ie/Documents/TechnologyMediaCommunications/2014_uk_tmt_value_of_connectivity_deloitte_ireland.pdf. Acesso em: 07 out. 2020.

Nota-se, em consonância com o disposto anteriormente, que a característica da *concordância prática* ou *harmonização* também está presente no acesso à *internet*, uma vez que atua em complementaridade com outros direitos considerados fundamentais para a dignidade humana. Caso haja discordância entre os direitos em determinada situação prática, como direito de acesso à *internet* e a livre manifestação de pensamento, o ideal é primar pela máxima aplicação possível de ambos, aplicando-se o princípio da proporcionalidade em suas três esferas, quais sejam adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.⁶²

Vislumbra-se, aqui, que essa característica está intrinsecamente relacionada com o requisito da *restringibilidade excepcional*, visto que o acesso à *internet* poderia vir a colidir com qualquer outra norma fundamental e, por isso, poderia ter sua aplicação reduzida ou, ainda, fazer com que o outro direito fosse reduzido, mas, de qualquer forma, a essência de cada direito deveria ser respeitada. Insta salientar, todavia, que tanto a presente característica quanto a anterior dependem do reconhecimento do acesso à *internet* como direito fundamental e da aplicação prática do direito no caso concreto, fazendo com que essa análise permaneça no âmbito abstrato. No entanto, é possível concluir que há o preenchimento desse requisito.

O pensamento de que os direitos mesmo diante de situações conflituosas devem permanecer intactos em sua essencialidade, ou seja, não podem ser sua aplicabilidade totalmente suprimida em conjunto com a ideia de complementaridade e interdependência entre eles, invoca, também, a característica da *indivisibilidade*. É possível inferir isso através da forma pela qual o sistema atua em garantir a aplicabilidade e efetividade de todos os direitos fundamentais, pois todos são considerados formadores da dignidade humana.

Trata-se, também, de característica hipotética para o direito ao acesso à *internet*, em razão do acesso à rede mundial de computadores não possuir, mesmo que por ora, *status* de fundamental. No entanto, é possível fazer o exercício mental de pensar o acesso à *internet* como direito fundamental e, assim, analisá-lo em conjunto com as outras normas consideradas essenciais aos seres humanos. Diante desse raciocínio, é presumível que o ordenamento comportaria o acesso à *internet* como direito fundamental. Conclui-se, portanto, que a característica da *interdependência* é vislumbrada, apesar de analisada no plano abstrato.

No que se diz respeito à previsão legal, entende-se que a proteção final e, conseqüentemente, com maior força vinculante de um direito fundamental decorre de sua positivação na legislação interna de cada país, todavia, um direito pode ser considerado fundamental mesmo sem estar positivado, sendo ele decorrente de interpretação do

⁶² MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 155.

ordenamento jurídico. Percebe-se, então, que apesar de a positivação ser importante, ela não é imprescindível, uma vez que o rol de direitos fundamentais não é exaustivo, mas exemplificativo.⁶³

Nota-se, dessa forma, que certo direito pode vir a ser considerado fundamental em decorrência de interpretação da constituição do país ou, ainda, de declaração internacional *jus cogens*.⁶⁴ Vislumbra-se, aqui, a expansão do direito fundamental, uma vez que não pode restringir a aplicabilidade do direito à positivação ou, ainda, à interpretação restritiva. No entanto, para que o direito não sofra banalização ou tenha sua aplicabilidade afetada, é importante positivá-lo.

A positivação do direito deve seguir o regimento interno de cada país e, geralmente, para que os direitos adquiram *status* de fundamentais, eles devem estar dispostos na Constituição nacional, regramento este que, normalmente, possui formalidades especiais que, se observadas, geram e modificam o direito em questão. Nesse caso, observam-se, na devida ordem, os requisitos da *abertura e inexauribilidade e positividade*, os quais possuem natureza meramente interpretativa e formal, respectivamente. Sendo assim, pode-se dizer que ambas as características estão presente no direito de acesso à *internet*.

O atributo da *proibição de retrocesso* é decorrente da característica da *positividade* e da *abertura e inexauribilidade*, visto que o direito fundamental não é passível de qualquer retrocesso. Tal propriedade decorre do fato dos direitos fundamentais serem considerados essenciais para a existência digna do ser humano. Isto posto, caso o acesso à *internet* venha a ser considerado fundamental, ele não poderá ser passível de retrocessos e, ao analisar a natureza *jus cogens* da DUDH, pode-se inferir que, no âmbito internacional, o acesso à *internet* já é considerado um direito humano, uma vez que a referida Resolução da ONU surge em complementaridade à Declaração.

As próximas cinco características serão abordadas conjuntamente, devido a similaridade existente entre elas, são elas: *aplicabilidade imediata*; ii. *projeção positiva ou prestacional*; iii. *maximização, otimização ou efetividade*; iv. *autonomia* e; v. *eficácia horizontal ou privada*. A *aplicabilidade imediata*, em primeira e rasa análise, não é uma característica vislumbrada no direito de acesso à *internet*, uma vez que não pode ser efetivado imediatamente após o seu reconhecimento. No entanto, ao analisar o disposto por Walter

⁶³ ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Método, 2014. (Série Carreiras Federais). Coordenação de André Ramos Tavares e José Carlos Francisco. p. 14.

⁶⁴ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

Claudius⁶⁵, percebe-se que o autor preceitua que a norma tende a ser completa, ou seja, não é uma obrigatoriedade. Nota-se, então, que apesar de não ser possível aplicar e reivindicar imediatamente o direito de acesso à *internet* postulado, ele ainda se torna passível de possuir caráter de fundamental.

É nesse contexto que surge o requisito da *projeção positiva ou prestacional*, haja vista a necessidade de o Estado intervir na situação jurídica, fazendo com que o direito seja fornecido para a sociedade. Percebe-se, aqui, que o Estado surge, novamente, como viabilizador da aplicabilidade do direito em questão, exercendo papel semelhante no que se diz respeito aos direitos de segunda geração. Em conjunto, ainda, emerge a *maximização, otimização ou efetividade*, cuja finalidade está intrinsecamente relacionada com a característica anterior.

Nesse sentido, a prestação executada pelo Estado garantiria exequibilidade do direito de acesso à *internet*. A atuação do Estado poderia ser através de projetos de inclusão digital que possibilitem o acesso amplo à rede mundial de computadores, seja pela instrução digital, seja pela publicitação ou, ainda, facilitação do acesso aos recursos eletrônicos. Nota-se, dessa forma, que as características da *aplicabilidade imediata*, da *projeção positiva ou prestacional* e da *maximização, otimização ou efetividade* possuem uma relação de interdependência, sendo que todas essas características podem estar presentes no direito de acesso à *internet*, desde que o Estado atue positivamente na concretização do direito.

Com toda a participação do Estado na efetiva aplicabilidade do direito de acesso à rede mundial de computadores, fica evidente que, então, o indivíduo estaria consciente dos usos proporcionados pela *internet*, bem como se desejaria utilizá-la ou não. O indivíduo, dessa forma, teria entendimento suficiente para decidir quanto à fruição de seu direito. Nessa perspectiva, entende-se que o requisito da *autonomia* também está presente quando analisado o direito de acesso à *internet*.

Para completar esse grupo de características, traz-se a *eficácia horizontal ou privada*, a qual é resultado da junção da projeção positiva do Estado com a autonomia, uma vez que o acesso a ambas possibilita a proteção do direito tanto nas relações públicas quanto nas relações privadas. Aqui, o usuário tem o dever de, principalmente, respeitar os direitos dos outros indivíduos e, caso qualquer um dos polos exceda os limites, o Estado é acionado e, então, passa a exercer o dever de proteção dos direitos atingidos. Aqui, a análise não se mostra tão abstrata, pois é possível vislumbrar, em alguns casos, como se dá essa dinâmica, como ocorre, por

⁶⁵ ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Método, 2014. (Série Carreiras Federais). Coordenação de André Ramos Tavares e José Carlos Francisco. p. 26-27.

exemplo, em violações *online* da privacidade ou da honra, além da existência de marcos regulatórios, como ocorre no Brasil com o advento do Marco Civil da *Internet*⁶⁶ e da Lei Geral de Proteção de Dados⁶⁷.

A *perspectiva objetiva* de qualquer direito humano para ter sua efetividade monitorada por órgãos internacionais depende da i. elaboração de Relatórios sobre a Situação dos Direitos Humanos, os quais são elaborados pelos Estados; ii. do *Shadow Report*, que é produzido por organizações fidedignas não subordinadas ao governo ou; iii. denúncias e judicializações feitas em âmbito nacional.⁶⁸ Observa-se, nesse sentido, que essa característica não é decorrente do direito em si, ou seja, não é inerente ao direito. A característica, ao contrário, é fruto da positivação e, por consequente, do monitoramento de aplicabilidade e efetividade, sendo que esse controle é feito por órgãos do governo e por associações qualificadas. Nesse sentido, pode-se inferir que essa característica está satisfeita.

Em complemento, percebe-se o atributo da *dimensão transindividual*, o qual dispõe que qualquer um qualificado, além do indivíduo que teve o seu direito violado, pode reivindicar a realização do direito reconhecido. Trata-se, também, de característica extrínseca à essência da norma, dependendo, dessa forma, da ação de terceiros. O direito, quando declarado fundamental (internamente) ou humano (internacionalmente), mostra-se amparado por órgãos públicos, associações ou entidades internacionais, sendo que cada um deles pode pleitear o seu cumprimento. Dessa forma, percebe-se que a característica da *dimensão transindividual* é vislumbrada.

Diante dessa breve confrontação da aplicabilidade das características preceituadas por Walter Claudius Rothenburg no âmbito global, considerando-se, principalmente, determinações da Organização das Nações Unidas e estudos internacionais sobre a utilização da *internet*, dessume-se que o acesso à *internet* preenche todos os requisitos. Conclui-se, então, que o acesso à *internet* comporta elevação a *status* de direito humano, o que não significa, necessariamente, que todos os países, quando analisados individualmente, preencherão as mesmas características e, conseqüentemente, reconhecerão o acesso à *internet* como direito fundamental.

Assim, passa-se à apreciação de como a Finlândia e o Canadá lidaram com o tema do reconhecimento do acesso à *internet* como direito básico do cidadão, bem como a maneira pela

⁶⁶ BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Brasília, DF: Presidência da República 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 14 out. 2020.

⁶⁷ BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

⁶⁸ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. Monitoring civil and political rights. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hrbodies/ccpr/pages/ccprindex.aspx>. Acesso em: 14 out. 2020.

qual a Organização da Nações Unidas entende o tema do acesso à *internet* e quais as suas recomendações.

2 DIRETRIZES INTERNACIONAIS

No presente tópico, proceder-se-á com a análise do caso finlandês, onde o país, por meio de emenda de lei, reconheceu o acesso à *internet* como direito legal de seus cidadãos, bem como se analisará a medida adotada pelo Canadá, o qual declarou o acesso à *internet* banda larga como serviço básico nacional. Em ambos os casos, os países reconheceram que seus cidadãos têm o direito de ter acesso à *internet* de qualidade, mas declararam que esse acesso deve ser realizado mediante pagamento de um valor acessível, sendo a administração pública a responsável por realizar o controle e a fiscalização. Por fim, será analisado o posicionamento adotado pela Organização das Nações Unidas sobre a temática, sob perspectiva da Resolução A/HRC/32/L.20.

Faz-se necessário analisar o caso finlandês e o canadense para entender como esses países enxergam a questão de o acesso à *internet* ser realizado de forma a garantir qualidade de conexão atrelada à preço justo e acessível. No mais, frisa-se que o país nórdico foi o primeiro a reconhecer o acesso à *internet* banda larga como um direito a ser prestado aos cidadãos. Já no que diz respeito ao Canadá, o país guarda certas similaridades com o Brasil, como o fato de ambos se localizarem no continente americano, ambos possuem grande dimensão territorial, além de possuírem dificuldades em fornecer alguns serviços para a população que reside em áreas rurais e em áreas remotas.

2.1 Lei Finlandesa

A Finlândia, em outubro de 2009, declarou o acesso à *internet* banda larga como serviço universal. O país, ao realizar tal ato, tornou-se o primeiro Estado a reconhecer o acesso à *internet* como direito legal. Para tornar a decisão legal, o Ministério dos Transportes e Comunicações emendou a Lei do Mercado de Comunicações (393/2003)⁶⁹, inserindo o dispositivo nº 03 à Seção 60 C. Com isso, o cidadão finlandês consagrou-se sujeito de direito no que tange o acesso à *internet* como direito legal em julho de 2010.

A meta do governo, ao garantir infraestrutura digital, é que de o cidadão finlandês viva, trabalhe e esteja apto a realizar negócios em qualquer parte do país. Além disso, o governa afirma que sua decisão é consequência dos avanços globais no que concerne o uso e auxílio da

⁶⁹ FINLAND. *Communications Market Act 393/2003*: amendments up to 363/2011 included. Finland, By Ministry of Transport and Communications. Helsinki: MTC, 2003. Disponível em: <https://www.finlex.fi/en/laki/kaannokset/2003/en20030393.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

internet, como inteligência artificial, economia de dados, automação e robótica, bem como o avanço da *internet* das coisas e o crescente uso de aplicativos e serviços digitais.

O plano do governo finlandês é de fornecer *internet* de alta qualidade por um preço acessível, pois, assim, todos os cidadãos teriam acesso ao serviço de comunicação. Frisa-se que o governo estabeleceu parâmetros, sendo que a taxa de *downstream* deve ser de, no mínimo, 1Mbit/s⁷⁰ no ano de implementação da lei e de 100 Mbits/s até o ano de 2015.⁷¹

Em 2018, o Ministério dos Transportes e Comunicações⁷² alterou o plano de expansão de acesso à *internet* e estabeleceu que todas as residências finlandesas devem ter acesso a conexões de, pelo menos, 100 Mbits até 2025. Destaca-se, ainda, o objetivo de aumentar a velocidade da *internet* para 10Mbits até o ano de 2021.

O relatório denominado “Transformando a Finlândia no líder mundial na rede de comunicação – Estratégia de infraestrutura digital 2025”, de 2019, mostra que as redes de banda larga sem fio (3G e 4G) alcançam mais de 99% da população local, com 1,6 milhão de assinaturas móveis com velocidade teórica de 100 Mbits ou mais rápida. O estudo preconiza, ainda, que a velocidade de conexão mínima atual é de 2 Mbits, a qual, até então, mostra-se adequada.⁷³

Isso posto, vislumbra-se que o governo finlandês tem por objetivo não só garantir qualidade de vida para seu povo, mas também crescer economicamente no cenário mundial. Além disso, percebe-se que apesar de o governo ter declarado o acesso à *internet* como um serviço básico de comunicação, assim como o serviço telefônico e postal, o serviço prestado não é oferecido gratuitamente. O governo, nesse sentido, presta-se ao serviço de

⁷⁰ FINLAND. Ministry Of Transport And Communications. Government Of Finland. 1 Mbit Internet access a universal service in Finland from the beginning of July. Helsinki, 2010. Disponível em: <https://www.lvm.fi/en/-/1-mbit-internet-access-a-universal-service-in-finland-from-the-beginning-of-july-782612>. Acesso em: 30 set. 2020.

⁷¹ FINLAND. Ministry Of Transport And Communications. Government Of Finland. Government maintains a target broadband speed of one hundred megabits per second. Helsinki, 2012. Disponível em: <https://www.lvm.fi/en/-/government-maintains-a-target-broadband-speed-of-one-hundred-megabits-per-second-789423>. Acesso em: 30 set. 2020.

⁷² FINLAND. Digital Economy And Society Index. European Commission. Connectivity: Broadband market developments in the EU. 29 jun. 2019. Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/connectivity>. Acesso em: 30 set. 2020.

⁷³ FINLAND. Ministry Of Transport And Communications. Turning Finland into the world leader in communications networks: digital infrastructure strategy 2025. Helsinki: Ministry Of Transport And Communications, 2019. ISBN PDF 978-952-243-567-5. Disponível em: https://julkaisut.valtioneuvosto.fi/bitstream/handle/10024/161434/LVM_7_19_Digital_Infrastructure_WEB.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 30 set. 2020.

regulamentação e fiscalização das empresas de telecomunicações, a fim de que nenhum preceito legal seja violado e que, conseqüentemente, o cidadão seja lesado⁷⁴.

2.2 Projeto Canadense

O governo canadense, no ano de 2016, por meio da Comissão Canadense de Radiotelevisão e Telecomunicações – CTRT⁷⁵, declarou a *internet* banda larga como serviço básico. De acordo com a política regulatória da CTRT, o cidadão canadense deve ter acesso à *internet* de velocidade de, pelo menos, 50 Mbps para *download* e 10 Mbps para *upload* até o ano de 2021.⁷⁶ Apesar de a CTRT ter estabelecido o acesso à *internet* como serviço básico e, inclusive, ter estabelecido parâmetros de conectividade, o programa não é gratuito. O projeto canadense, assim como o finlandês, dispõe que o serviço tem que ter preço acessível.

A decisão foi tomada tendo por base o reconhecimento de que o serviço de telecomunicação é essencial para que haja o desenvolvimento econômico-social, bem como fomentar a democracia.⁷⁷ No que tange os moradores das zonas rurais e remotas, o governo destacou que a *internet* auxilia os cidadãos a acessarem serviços indisponíveis na região por causa da distância, como serviços bancários e serviços relacionados à saúde.⁷⁸ Ademais, o governo canadense declarou que o acesso à *internet* banda larga fixa e móvel aumentam a qualidade de vida dos canadenses.

O plano do país é fazer com que o acesso à *internet* seja disponibilizado aos cidadãos residentes nas áreas urbanas, rurais e remotas. Segundo declarado na disposição 114, da Telecom Regulatory Policy CRTC 2016-496, o intuito é de disponibilizar o acesso à *internet* em 90% das instalações canadenses até o final do ano de 2021. Dada as dificuldades geográficas e limitações tecnológicas, o restante de 10% teria acesso à *internet* no interregno de 10 a 15

⁷⁴ FINLAND. *Communications Market Act 393/2003*: amendments up to 363/2011 included. Finland, By Ministry of Transport and Communications. Helsinki: MTC, 2003. Disponível em: <https://www.finlex.fi/en/laki/kaannokset/2003/en20030393.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

⁷⁵ CANADA. Government Of Canada. *Canadian Radio-Television And Telecommunications Commission. Telecom Regulatory Policy CRTC 2016-496*. Ottawa: Canadian Radio-television and Telecommunications Commission, 2016. Disponível em: <https://crtc.gc.ca/eng/archive/2016/2016-496.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

⁷⁶ Idem, *ibidem*, p. 23.

⁷⁷ Idem, *ibidem*.

⁷⁸ Idem, *ibidem*.

anos.⁷⁹ Frisa-se, ainda, que o acesso à *internet* móvel sem fio deve ser disponibilizado nas principais rodovias do Estado.

É importante salientar que o projeto canadense prevê que o acesso à *internet* a todos será concretizado através de parceria entre o governo e empresas privadas, com o financiamento de \$100 milhões. A quantia aumentará em \$25 milhões anualmente no decurso dos quatro anos sucessivos até atingir o limite anual de \$200 milhões.⁸⁰ Assim, o orçamento ao final dos cinco anos será de \$750 milhões.

Segundo o sítio da CTCR, o financiamento não será feito a partir das receitas fiscais, mas sim de contribuições feitas por grandes provedores de telecomunicações nacionais, cujas receitas atuais são de, no mínimo, \$10 milhões. O financiamento será destinado a três projetos, quais sejam projetos de transporte, projetos de acesso e projetos de rede móvel sem fio. Por fim, o financiamento deverá seguir trâmite específico, o qual é dividido em três etapas de caráter eliminatório, a saber i. chamada para inscrições; ii. projetos aprovados e; iii. monitoramento e conformidade.⁸¹

Além do programa abordado *supra*, o Estado canadense tem outros sete projetos relacionados à conectividade (Fundo de Banda Larga Universal; Conecte-se para Inovar; Conectando Canadenses; Banco de Infraestrutura do Canadá; Projetos de Banda Larga para Comunidades Rurais e do Norte; Incentivo de Investimento Acelerado e; Fundo de Infraestrutura da Primeira Nação).⁸² Percebe-se, dessa forma, que o Estado canadense está engajado em levar o acesso à *internet* de qualidade e em valor acessível para sua população.

2.3 Resolução A/HRC/32/L.20

A Resolução A/HRC/32/L.20, da Organização das Nações Unidas (ONU)⁸³, de 27 de junho de 2016, trata sobre a promoção, a proteção e o gozo dos direitos humanos na *internet*.

⁷⁹ CANADA. Government Of Canada. *Canadian Radio-Television And Telecommunications Commission. Telecom Regulatory Policy CRTC 2016-496*. Ottawa: Canadian Radio-television and Telecommunications Commission, 2016. Disponível em: <https://crtc.gc.ca/eng/archive/2016/2016-496.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

⁸⁰ *Ibidem.*, p. 29.

⁸¹ CANADA. Canadian Radio-Television And Telecommunications Commission. Government Of Canada. Broadband Fund: about the fund. Ottawa, 29 out. 2019. Disponível em: <https://crtc.gc.ca/eng/internet/fnds.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

⁸² CANADA. GOVERNMENT OF CANADA. High-speed Internet for all of Canada. 2020. By Innovation, Science and Economic Development Canada. Disponível em: <https://www.ic.gc.ca/eic/site/139.nsf/eng/home>. Acesso em: 28 set. 2020.

⁸³ UNITED NATIONS. General Assembly. *A/HRC/32/L20*. The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet. Nova Iorque: UN, 27 jun. 2016. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/32/L.20>. Acesso em: 21 set. 2020.

A ONU reafirma, através desse documento, os direitos humanos e as liberdades fundamentais postas na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁸⁴, incluindo o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁸⁵ e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁸⁶.

A referida resolução destaca que a *internet* é meio hábil a acelerar o potencial de progresso humano, fazendo com que a sociedade tenha acesso ao conhecimento, além de destacar que o indivíduo deve ter acesso livre ao mundo *online*, mantendo, inclusive, seu direito de liberdade de pensamento e expressão, não podendo ser punido por manifestar-se. Quanto ao discurso de ódio, todavia, a ONU afirma que não o instiga ou o defende, mas que somente defende que ele deve ser combatido por meio de diálogo e tolerância.

Ao considerar a extrema importância do desenvolvimento governamental em conjunto com a sociedade civil, o setor privado, a comunidade técnica e acadêmica, na proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais na plataforma *online*, a ONU elaborou 15 disposições sobre o tema.

A primeira disposição afirma que os direitos resguardados no meio *offline* também devem ser protegidos nas plataformas *online*, destacando-se a liberdade de expressão, a qual deve ser aplicada independentemente das fronteiras, conforme o que foi disposto no art. 19, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. A segunda, por sua vez, reconhece a essência global e aberta da *internet* como força motriz para acelerar o progresso em direção ao desenvolvimento, inclusive no alcance dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.⁸⁷

A terceira disposição estimula os Estados a promoverem e a facilitarem a cooperação internacional destinada ao desenvolvimento dos meios e tecnologias de mídia, informação e comunicação entre si. A quarta determinação dispõe que a educação de qualidade é decisiva

⁸⁴ A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada no ano de 1948 por 48 Estados e contou com oito abstenções – Bielo-rússia, Checoslováquia, Polônia, Arábia Saudita, Ucrânia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), África da Sul e Iugoslávia. A Declaração foi elaborada com o intuito de estabelecer valores e direitos universais que são imprescindíveis para a dignidade humana. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 18. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018. p. 229-242.

⁸⁵ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. International Covenant on Civil and Political Rights. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>. Acesso em: 21 set. 2020.

⁸⁶ Idem. International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cescr.aspx>. Acesso em: 21 set. 2020.

⁸⁷ UNITED NATIONS (Switzerland). *The Sustainable Development Goals Report*. Geneva: United Nations, 2020. ISBN 978-92-1-101425-9. Disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/report/2020/The-Sustainable-Development-Goals-Report-2020.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

para o desenvolvimento e incentiva os Estados a promoverem a alfabetização digital e a facilitarem o acesso à informação na *internet*, fortalecendo, dessa forma, o direito à educação.

A quinta disposição trata da importância de aplicar uma abordagem baseada nos direitos humanos no fornecimento e, conseqüentemente, na expansão do acesso à *internet*, bem como solicita que os Estados se esforcem para suprir as formas de divisões digitais. A sexta determinação reforça que os Estados devem suprir a brecha digital relacionada ao gênero, além de aprimorar o uso da tecnologia voltado à capacitação dos usuários, a fim de promover o empoderamento feminino.

A sétima disposição incentiva que os Estados também promovam medidas para a participação de pessoas com necessidades especiais ao meio tecnológico, promovendo, se necessário, o acesso a tecnologias assistivas e adaptativas destinadas a esse público. A oitava disposição propõe que os Estados abordem questões de segurança na *internet*, com o objetivo de garantirem a proteção da liberdade de expressão, de associação, de privacidade, dentre outros direitos humanos *online*, inclusive por meio de instituições democráticas e transparentes nacionais, baseadas no Estado de Direito, de maneira a garantir liberdade e segurança na *internet*, com o intuito de gerar desenvolvimento econômico, social e cultural.

A nona determinação condena as violações e abusos dos direitos humanos, como tortura, detenções arbitrárias, intimidação, assédio, expulsão, dentre outros tipos de violências, sendo elas cometidas contra pessoas que exercem seus direitos humanos e direitos fundamentais no meio *online* e solicita que os Estados garantam a responsabilidade sobre esse tema. A décima, em consonância com a nona, condena medidas que visam impedir ou interromper intencionalmente o acesso ou a disseminação de informações *online*, assim como clama que todos os Estados se abstenham de promover a censura.

A 11ª determinação reforça a importância de combater o discurso de ódio, inclusive promovendo tolerância e diálogo. O dispositivo 12º versa sobre a possibilidade de os Estados adotarem políticas públicas transparentes e inclusivas que tenham como objetivo o acesso universal à *internet* e o gozo dos direitos humanos em sua essência.

A 13ª disposição solicita ao Alto Comissário que elabore um relatório sobre maneiras de reduzir a exclusão digital de gênero sob a perspectiva dos direitos humanos, em consulta com os Estados, os procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos, as organizações internacionais, as instituições nacionais de direitos humanos, a sociedade civil, a indústria, a comunidade técnica e acadêmica e outras partes interessadas, e submetê-lo ao Conselho de Direitos Humanos em sua trigésima quinta sessão. A 14ª determinação incentiva os

procedimentos especiais ao levar essas questões em consideração durante seus mandatos, na medida de sua aplicabilidade.

Por fim, a 15ª disposição reforça a promoção, a proteção e o gozo dos direitos humanos, incluindo o direito à liberdade de expressão na *internet* ou em outras plataformas de comunicação. Além disso, dispõe como a *internet* pode ser uma ferramenta importante para a promoção da participação do cidadão e da sociedade civil pela realização do desenvolvimento em todas as comunidades e pelo exercício dos direitos humanos, de acordo com o seu programa de efetivação.

A partir da análise empreendida, percebe-se que a ONU, como entidade internacional, preocupa-se em dispor que o acesso à *internet* traz benefícios para a população mundial e, em consequência, promove o desenvolvimento interno dos países. Nota-se, inclusive, que a ONU se preocupou em criar diretrizes e recomendações para uniformizar o acesso à *internet*, bem como em declarar que os direitos humanos garantidos no meio *offline* devem, também, ser consagrados no meio *online*.

Ao analisar a decisão da Finlândia e do Canadá ao declararem o acesso à rede mundial de computadores como direito integrante da dignidade humana, percebe-se que o direito, mesmo sendo declarado fundamental, pode ser oferecido mediante pagamento de um valor estipulado, desde que essa quantia seja acessível para a população. Vislumbra-se, ainda, que dada a grandeza do empreendimento, os países demonstraram que não possuem recursos suficientes para concretizar o direito reconhecido, estabelecendo, portanto, parcerias com empresas privadas do ramo da telecomunicação para garantir a eficácia do acesso à *internet* como direito de todos. Dessa forma, observa-se que a Administração Pública reconheceu suas limitações e atuou de forma a beneficiar a coletividade, atuando, principalmente, na fiscalização do projeto.

Feitas essas breves considerações sobre as diretrizes internacionais, passa-se a análise dos direitos fundamentais no âmbito nacional, para, posteriormente, poder verificar se as peculiaridades brasileiras permitem a positivação do acesso à *internet* como direito fundamental do homem.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O presente capítulo terá por finalidade analisar os direitos fundamentais sob a Constituição Federal de 1988, observando como a Carta Magna aborda os direitos fundamentais em seu texto legal, analisando o procedimento pelo qual se faz o reconhecimento e a proteção de um direito reconhecido internamente como fundamental. Após, passar-se-á a análise dos requisitos preceituados por Walter Claudius Rothenburg para a constituição de um direito fundamental à luz das características brasileiras para, então, concluir se o acesso à *internet* comporta ou não ser reconhecido como direito fundamental interno. Por fim, serão abordadas duas propostas de emenda à Constituição que foram criadas com o objetivo de tornar o acesso à *internet* um direito fundamental. Nesse contexto, passa-se à apreciação da primeira temática.

Dado os acontecimentos históricos durante o regime militar brasileiro no que concerne, principalmente, a supressão de direitos e garantias fundamentais, os constituintes optaram por atribuir imutabilidade a esses direitos. Apesar de o termo remeter a algo que não pode sofrer modificações, a imutabilidade está relacionada a não abolição desses direitos.⁸⁸ Por possuir essa característica, diz-se que os direitos fundamentais são considerados cláusulas pétreas⁸⁹.

Ressalta-se, aqui, que as cláusulas pétreas não podem ser suprimidas do ordenamento jurídico pátrio de forma alguma, mesmo que essa tentativa seja realizada conforme o procedimento de proposta de emenda à constituição, o qual será abordado mais adiante. Percebe-se, nesse sentido, que os legisladores foram claros em proibir qualquer forma de retrocesso no que diz respeito aos direitos fundamentais.

A Constituição, como observado, não impediu a inclusão de novos direitos fundamentais em seu texto legal, mas impôs um regime jurídico específico que deve ser observado caso haja o desejo de criar ou expandir um direito constitucional. A diferenciação é decorrente da supremacia constitucional⁹⁰, a qual, a fim de preservar sua estabilidade, exige um trâmite diferenciado e, conseqüentemente, mais dificultoso.

⁸⁸ Art. 60, §4º, incisos IV, da Constituição Federal.

⁸⁹ É importante salientar que “cláusula pétrea” é gênero, o qual subdivide-se em quatro espécies, quais sejam i. a forma federativa de Estado; ii. o voto direto, secreto, universal e periódico; iii. a separação dos Poderes e; iv. os direitos e garantias individuais.

⁹⁰ Seguindo os ensinamentos de Hans Kelsen, há hierarquia entre as normas do ordenamento jurídico de cada país, sendo a constituição responsável por ocupar o mais alto grau de supremacia. A Constituição ocupa o topo da Pirâmide Kelseniana pelo fato de prever a forma pela qual as normas serão produzidas e, conseqüentemente, atribuir-lhes validade para operarem dentro do direito e da sociedade. Além disso, a constituição é o ordenamento jurídico responsável por abordar assuntos politicamente relevantes. Cf. KELSEN, Hans. O fundamento de validade de uma ordem normativa: a norma fundamental: a estrutura escalonada da ordem jurídica. In: KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 155-157.

A classificação doutrinária no que se refere à estabilidade, não é uníssona. Segundo José Afonso da Silva, a estabilidade é dividida em três categorias, quais sejam i. rígida, a qual é caracterizada pelo fato do ordenamento somente poder ser alterado mediante realização de processos, solenidades e exigências formais *sui generis*; ii. flexível, cuja alteração pode ser concretizada através do processo de elaboração e modificação igual ao das leis ordinárias e; iii. semirrígida, que é aquela que abarca sessões rígidas e flexíveis⁹¹.

Seguindo a classificação de José Afonso, Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior identificam a Constituição Federal vigente como rígida, dada a existência do art. 60, da Carta Magna, que prevê o meio pelo qual o ordenamento será alterado, assim como os requisitos para sua alteração⁹². Já Alexandre de Moraes, ministro do STF, destaca que a Constituição Federal pode ser considerada rígida, em respeito ao disposto no art. 60, como também pode ser reconhecida como super-rígida, em razão da proibição abolição das cláusulas pétreas, segundo previsto no §4º, do referido artigo.

Conforme postulação legal, a Constituição Federal somente pode ser alterada mediante emenda, a qual é de iniciativa legislativa concorrente, ou seja, mais de um ente pode reivindicá-la. A Proposta de Emenda à Constituição – PEC poderá ser reivindicada pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal mediante, no mínimo, um terço de seus membros, pelo Presidente da República e pela maioria das Assembleias Legislativas,⁹³ sendo necessária obtenção de aprovação de maioria relativa⁹⁴ de seus membros.

A PEC, então, será discutida e votada pelos constituintes do Congresso Nacional, sendo imprescindível que se obtenha, em dois turnos, o quórum de aprovação de, no mínimo, três quintos⁹⁵ dos votos dos deputados federais e dos senadores. Caso a proposta seja aprovada, ela será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.⁹⁶

⁹¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 40. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017. p. 42-44.

⁹² ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2016.

⁹³ Art. 60, incisos I, II e III, da CF/88.

⁹⁴ O quórum de maioria relativa é imposto para que haja a aprovação de projetos de leis ordinárias, de decretos legislativos, de resoluções, assim como de medidas provisórias. O quórum de maioria relativa consiste no número de votos positivos superior a metade dos presentes na sessão, desde que respeitada a presença de maioria absoluta dos membros da Casa legislativa durante a sessão.

⁹⁵ Constitui a denominada “maioria absoluta”, cuja definição é caracterizada pela obtenção de aprovação de número ulterior à metade de todos os componentes da Casa Legislativa. Para que ocorra a aprovação da PEC, precisa-se alcançar aquiescência de, pelo menos, 308 (trezentos e oito) deputados e 49 (quarenta e nove) senadores.

⁹⁶ Art. 60, §§3º e 4º, da CF/88.

É necessário ressaltar, ainda, que os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos também podem ser inseridos no ordenamento pátrio com o *status* de direito fundamental. Para que ocorra a internalização da norma alienígena, orientações constitucionais devem ser respeitadas.

Primeiramente, o Brasil precisa ser signatário do tratado de direitos humanos, ato que somente pode ser executado pelo Presidente da República⁹⁷. Após esse processo, caberá ao Congresso Nacional resolver de forma definitiva esse tratado, conforme previsto no art. 49, inciso I, da CF/88. Para que o tratado de direitos humanos seja internalizado, é preciso que se atinja o quórum da PEC, ou seja, é preciso obter, em dois turnos, aprovação de, pelo menos, três quintos dos membros de cada Casa Legislativa.⁹⁸

A norma vigente no tratado internacional que verse sobre direitos humanos, destarte, será inserida no ordenamento jurídico nacional com *status* de emenda constitucional, uma vez que sua inclusão se deu por rito de emenda à constituição. Percebe-se, então, que há duas maneiras de iniciar a inclusão de norma fundamental no Brasil, sendo que ambas, ao final, devem ser aprovadas mediante o rito de PEC.

Ressalta-se, ainda, que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, §2º, dispõe que os direitos fundamentais positivados não excluem aqueles provenientes de tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Pode-se deduzir, dessa forma, que o texto constitucional foi diligente ao abordar a forma pela qual ocorreria a convalidação de direitos humanos em direito fundamental. Por fim, insta salientar que o art. 5º, §2º, da Constituição Federal dispõe que o rol dos direitos fundamentais não é taxativo, ou seja, não excluem direitos resultantes dos princípios abarcados pelo ordenamento pátrio.

Após essa análise sobre como funciona o ordenamento jurídico no que tange o reconhecimento de um direito fundamental no direito interno, bem como a forma pela qual se dá a sua proteção, analisar-se-á, agora, se o acesso à *internet* deve fazer parte do ordenamento pátrio.

3.1 A *internet* como direito fundamental no Brasil

No presente tópico, serão abordadas, novamente, as 17 características elencadas por Walter Claudius Rothenburg para se criar um direito fundamental. No entanto, os requisitos

⁹⁷ Art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

⁹⁸ Art. 5º, §3º, da CF/88.

serão analisados sob a perspectiva do direito e das especificidades brasileiros. É importante recordar que o fato de o acesso à *internet* ter satisfeito todas as características quando analisado sob os prismas do direito internacional não significa que também satisfará em âmbito nacional. Cumpre esclarecer, ainda, que para facilitar a compreensão, a abordagem das características será feita na mesma ordem da anterior.

Além de todo o contexto histórico global realizado quanto à *historicidade* no tópico 2.3, no que tange o contexto nacional, percebe-se que, segundo o PNAD Contínua 2018⁹⁹, em 83,8% dos domicílios urbanos analisados utilizavam a *internet*, enquanto na zona rural a percentagem era de 49,2%. Nesse sentido, o número médio obtido foi de 79,1% dos domicílios.

Quando comparados com os resultados obtidos nos anos de 2016 e 2017, nota-se um aumento de 9,8%¹⁰⁰ e 4,2%¹⁰¹, respectivamente. Ademais, o Brasil ocupa a 65ª posição de país com maior percentagem de acesso à *internet* em 2017¹⁰², que apesar de não ser uma posição satisfatória, o país subiu uma posição em relação ao ano anterior¹⁰³. Observa-se, dessa forma, que o fato da *internet* ser um recurso criado recentemente não impede que preencha o requisito da *historicidade*.

Além do significativo número de pessoas que possuem acesso à *internet* – ainda mais considerando o fato de o Brasil ser um país em desenvolvimento e de grandes dimensões e que, por isso, comporta características díspares no que tange o acesso às tecnologias em geral –, pode-se afirmar a conectividade relaciona-se com os valores mais importantes da sociedade. Apesar de o atributo da *fundamentalidade* ser independente, ele não deve, no âmbito nacional, ser analisado isoladamente, haja vista a correlação existente entre a *fundamentalidade*, a *universalidade e internacionalização* e a *sistematicidade, inter-relação e interdependência*.

⁹⁹ BRASIL. IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2018*. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. ISBN 978-85-240-4527-1. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705_informativo.pdf. Acesso em: 14 out. 2020. p. 6.

¹⁰⁰ BRASIL. IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2016*. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. ISBN 978-85-240-4445-8. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101543>. Acesso em: 14 out. 2020. p. 6.

¹⁰¹ BRASIL. IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2017*. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. ISBN 978-85-240-4481-6. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101631_informativo.pdf. Acesso em: 02 out. 2020. p. 5.

¹⁰² INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION. United Nations (org.). *ICT Development Index 2017*. Genebra: ITU, 2017. Disponível em: https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/publications/misr2017/MISR2017_Volume1.pdf. Acesso em: 14 out. 2020.

¹⁰³ Idem, *ibidem*.

O Estado brasileiro tem por fundamento a dignidade da pessoa humana¹⁰⁴, cuja formação e proteção advêm dos direitos fundamentais. Além disso, segundo o art. 3º, da Constituição Federal, o qual postula os objetivos essenciais, a República Federativa do Brasil tem por finalidade garantir o desenvolvimento nacional¹⁰⁵ e, ainda, reduzir as desigualdades sociais e regionais¹⁰⁶. Ainda, ao analisar o Título II, da Constituição Federal, principalmente os arts. 5º e 6º, percebe-se a relação existente, principalmente, entre o acesso à *internet* e os direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, de acordo com documento elaborado pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br¹⁰⁷, a adoção de tecnologias de informação e comunicação pela sociedade civil, empresas e governo é fator relevante para a erradicação de fontes formadoras de desigualdades estruturais. O uso da *internet* no contexto brasileiro mostrou impactar positivamente os setores da educação, saúde, segurança e cultura, gerando, assim, inclusão social daqueles que utilizam o meio eletrônico-social.¹⁰⁸

Em reforço, surge a *Value of connectivity: economic and social benefits of expanding internet access*, do ano de 2014, que demonstrou como a *internet*, aliada à outras tecnologias, impactam as relações socioeconômicas presentes na sociedade civil¹⁰⁹. O relatório traz dois exemplos brasileiros sobre o impacto do uso da *internet*, os quais serão postos adiante.

No que diz respeito ao impacto econômico, abordou-se o projeto “Pescando com Rede 3G”, desenvolvido pela Vivo, na região da Bahia, onde pescadores, munidos da tecnologia 3G, usam a *internet* para obter informações sobre locais e condições climáticas. Além disso, o acesso permite que os pescadores se atualizem sobre oferta e demanda, bem como possibilita o contato direto entre os pescadores e os consumidores para que, então, ocorra venda dos produtos.¹¹⁰ No que tange a educação brasileira, constatou-se que o acesso à *internet* em

¹⁰⁴ Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

¹⁰⁵ Art. 3º, inciso II, da Constituição Federal.

¹⁰⁶ Art. 3º, inciso III, da Constituição Federal.

¹⁰⁷ NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR – NIC.BR (Brasil) (ed.). *Banda larga no Brasil: um estudo sobre a evolução do acesso e da qualidade das conexões à internet*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil – Cgi.Br, 2018. ISBN 978-85-5559-056-6. Disponível em: <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/Estudo%20Banda%20Larga%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020. p. 18.

¹⁰⁸ Idem, ibidem. p. 47-49.

¹⁰⁹ DELOITTE (United Kingdom) (ed.). *Value of connectivity: economic and social benefits of expanding internet access*. London: Deloitte, 2014. Disponível em: https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/ie/Documents/TechnologyMediaCommunications/2014_uk_tmt_value_of_connectivity_deloitte_ireland.pdf. Acesso em: 07 out. 2020.

¹¹⁰ Idem, ibidem, p. 30.

ambiente domiciliar melhorou consideravelmente as notas escolares dos alunos matriculados na 8ª série.¹¹¹

Não suficiente, é necessário ressaltar que o Brasil é país-membro da Organização das Nações Unidas, tendo por data de admissão o dia 24/10/45, ou seja, desde a fundação da organização.¹¹² Salienta-se que a Constituição Federal adota como princípio a prevalência dos direitos humanos¹¹³, bem como o fato de que o Brasil é obrigado a cumprir o disposto na DUDH devido a natureza *jus cogens* do documento. Recorda-se, aqui, a declaração da ONU de que o acesso à *internet* deve ser incentivado pelos Estados e que esse acesso é complementar ao disposto na DUDH, o que faz com que a natureza *jus cogens* seja alargada e contemple o acesso à rede mundial de computadores¹¹⁴. Percebe-se, então que os três requisitos estão presentes aqui.

Em conformidade com o que foi declarado anteriormente, observa-se que a relação existente entre o acesso à *internet* e alguns direitos constitucionais, como o direito à liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CF), à liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CF), ao acesso à informação (art. 220, *caput*, da CF). Além disso, destaca-se a inter-relação entre o acesso à internet e os direitos sociais à educação, ao trabalho e ao lazer, todos dispostos no art. 6º, *caput*, da CF.

Outrossim, ao examinar o Marco Civil da *Internet*, regramento interno que estabelece princípios, garantias, bem como direitos e deveres para o uso da *internet* em território nacional, percebe-se que os constituintes reconheceram a relevância do tema ao positivarem que o Brasil tem por objetivo promover o acesso a todos¹¹⁵. Além do mais, declararam que o objetivo da *internet* é promover acesso ao conhecimento, à cultura e à informação, bem como auxiliar na inovação e no fomento da disseminação de novas tecnologias e modelos, no que tange a utilização e a aquisição desses meios¹¹⁶.

Nesse sentido, resta demonstrada a correlação existente entre esses requisitos, evidenciando, dessa forma, a interdependência existente entre eles. Ante o exposto, é possível constatar a presença da *fundamentalidade*, da *universalidade e internacionalização* e da

¹¹¹ DELOITTE (United Kingdom) (ed.). *Value of connectivity: economic and social benefits of expanding internet access*. London: Deloitte, 2014. Disponível em: https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/ie/Documents/TechnologyMediaCommunications/2014_uk_tmt_value_of_connectivity_deloitte_ireland.pdf. Acesso em: 07 out. 2020. p. 34.

¹¹² UNITED NATIONS. Member States. Disponível em: <https://www.un.org/en/member-states/index.html>. Acesso em: 14 out. 2020.

¹¹³ Art. 4º, inciso II, da Constituição Federal.

¹¹⁴ Vide tópico 2.3.

¹¹⁵ Art. 4º, inciso I, da Lei nº 12.965/2014.

¹¹⁶ Art. 4º, incisos II e III, da Lei nº 12.965/2014.

sistematicidade, inter-relação e interdependência internamente, ou seja, todas as características são contempladas.

Constata-se, tão logo, que as normas podem complementar-se ou se colidirem diante de situações fáticas, como ocorre em casos que envolvem a livre manifestação do pensamento e direito à imagem ou, ainda liberdade de imprensa e inviolabilidade da vida privada. No quesito complementaridade, consta no art. 4º, do Marco Civil da *Internet* (Lei nº 12.965/2014) que um dos princípios da utilização da *internet* é a garantia à liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, de acordo com o disposto na Constituição Federal, bem como a proteção da privacidade das pessoas.

No Brasil, ao encontrar-se diante de situações de violação de direitos, a depender dos entes envolvidos no conflito, respeitando-se, ainda, a competência, pode-se pleitear proteção junto ao Estado, o qual, ao exercer seu poder de soberania, sopesará os direitos objetos da lide. O Estado, com isso, prevalecerá pela aplicação de um dos direitos, empregando o princípio da proporcionalidade. Vislumbra-se, aqui, que o direito brasileiro já possui meios adequados para solucionar os conflitos e harmonizar os direitos suscitados, ou seja, o requisito da *concordância prática ou harmonização* está garantido, como demonstrado.

É nesse contexto que surge a *restringibilidade excepcional*, onde somente outro direito constitucional poderia restringir o direito de acesso à *internet*. Outra possibilidade seria essa restrição estar pautada em outro dispositivo constitucional. Uma das principais características da *restringibilidade excepcional* é a aplicação da proporcionalidade, etapa em que os direitos serão analisados minuciosamente, sem que nenhum direito seja reduzido além de sua essência. Nota-se, portanto que as peculiaridades da *concordância prática ou harmonização* e da *restringibilidade excepcional* são similares, podendo, inclusive, serem confundidas. No entanto, elas apenas se complementam e, nesse sentido, vale destacar que ambas as características foram vislumbradas no ordenamento interno.

O fato de os direitos fundamentais não poder ser restringido totalmente, ou seja, não poderem ter sua essencialidade atingida evoca, ainda, o atributo da *indivisibilidade*, visto que os direitos fundamentais formam um conjunto, uma unidade de direitos. Isso ocorre pelo fato de nenhum direito fundamental ser considerado superior a outro direito fundamental, pois todos estão e esboçam as mesmas qualidades e são igualmente protegidos pelo Estado. Além disso, é necessário destacar que os direitos fundamentais são os direitos mais importantes do ordenamento jurídico, sendo essa a motivação deles serem fortemente protegidos e indivisíveis.

Como já observado, o ordenamento pátrio admite que os direitos fundamentais sejam provenientes de emenda constitucional, tratado internacional de direitos humanos que o país seja signatário e seja ratificado internamente sob quórum de PEC e, ainda, por interpretação extensiva de regimes e princípios pátrios. O fato de o ordenamento jurídico comportar interpretação extensiva e, por assim, reconhecer que o rol de direitos fundamentais não é exaustivo, preenche o requisito da *abertura e inexauribilidade*.

É inequívoco, no entanto, a importância externada pela positivação de um direito, pois isso faz com que não se tenha dúvidas quanto à sua existência e sua aplicabilidade. Percebe-se, dessa forma, que a *positividade* reflete segurança jurídica para a comunidade, a qual saberá quais são os seus direitos e, assim, poderão reivindicá-los. É importante lembrar que o direito fundamental, se positivado, deve estar presente na Constituição Federal, pois, além de ser o ordenamento supremo, ainda é aquele que possui requisitos especiais para a sua modificação, dada a sua relevância temática.

A *positividade*, ainda, traz consigo a característica da *proibição de retrocesso*, a qual é prevista no ordenamento brasileiro, no art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, uma norma aprovada com *status* de fundamental não poderá ser abolida, sendo previsto que a matéria sequer será objeto de deliberação no Congresso Nacional. Caso o ordenamento jurídico não seja respeitado e a nova norma seja incluída na Carta Magna, ela ainda poderá ser objeto de controle de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade ou, ainda, arguição de descumprimento de preceito fundamental, ambos realizados pelo Supremo Tribunal Federal¹¹⁷.

No que tange a aplicabilidade dos direitos fundamentais, Ingo Wolfgang Sarlet¹¹⁸ divide os direitos em dois grupos, os direitos de caráter defensivo e os direitos de caráter prestacional. Os direitos de defesa são qualificados por serem os direitos que exigem prestação negativa do Estado, como os direitos fundamentais de primeira geração. Os direitos prestacionais, por outro lado, são os direitos que exigem prestação positiva do Estado para gerarem efeitos, assim como ocorre com os direitos de segunda geração, por exemplo.

Apesar de os direitos fundamentais serem conhecidos pela sua *aplicabilidade imediata*, não é correto afirmar que todos os direitos fundamentais dispõem de tal característica, principalmente quando se analisa os direitos de segunda geração, os quais pautam-se,

¹¹⁷ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019. ISBN 978-85-97-02090-8. p. 763-872.

¹¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. ISBN 978-85-7348-789-3.

principalmente, na promoção de igualdade. Visualiza-se, dessa forma, que não é característica imprescindível o direito fundamental ser completo, uma vez que a *aplicabilidade imediata* é apenas uma tendência, assim como preceitua Walter Claudius Rothenburg¹¹⁹. É nesse contexto que surge o requisito da *projeção positiva ou prestacional*.

O atributo da *prestação positiva* caracteriza-se por demandar atos comissivos do Estado, a fim de que este garanta a fruição e a efetividade dos direitos fundamentais. Além disso, o Estado surge como o mantenedor do direito em questão. Percebe-se, assim, a compatibilidade existente entre a *aplicabilidade imediata* e a *prestação positiva*, sendo que essa junção possibilita a identificação de ambos os requisitos no ordenamento pátrio.

Ambas as características, ao serem trabalhadas conjuntamente, fazem com que o direito seja proporcionado de forma efetiva para a população, ou seja, faz com que o direito seja oferecido de forma a satisfazer as necessidades da população. A atividade de garantir o adequado fornecimento do direito satisfaz o requisito da *maximização, otimização ou efetividade*.

Ao analisar o acesso à *internet* sob esses três prismas, percebe-se que, inicialmente, deveria ser aprovada uma proposta de emenda à constituição que reconheça a matéria como norma fundamental. Por esse reconhecimento tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada¹²⁰ e, por isso, necessitar de ato comissivo do Estado para garantir sua efetividade, seria imprescindível a regulação do tema. Através dessa regulamentação, a qual deve ser plena e inclusiva, a sociedade poderia desfrutar de seu direito, caso assim o desejasse, pois teria *autonomia* para escolher entre exercer seu direito ou não, uma vez que estaria consciente para preferir qualquer deliberação, pois o Estado teria proporcionado tais informações para cada um deliberar conforme sua conveniência e convicção.

A Finlândia e o Canadá, a fim de exercerem seus respectivos papéis de garantidores do direito de acesso à *internet*, postularam, no direito interno, o meio pelo qual se daria o desenvolvimento do projeto. Apesar das etapas serem distintas, pois cada país considerou suas próprias peculiaridades, ambos optaram por fornecer *internet* de qualidade por preços acessíveis, bem como investiram em infraestrutura, para contemplarem, também, pessoas que

¹¹⁹ ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Método, 2014. (Série Carreiras Federais). Coordenação de André Ramos Tavares e José Carlos Francisco. p. 26-27.

¹²⁰ Segundo Luís Roberto Barroso, as normas de eficácia limitadas são os regramentos que não foram elaborados com normatividade suficiente para produzirem efeitos imediatos. Diante dessa circunstância, cabe à legislação infraconstitucional regular as matérias concernentes à norma primária, para que, então, a norma possa ser aplicada e, com isso, produza efeitos jurídicos. BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020. ISBN 978-85-536-1756-2. p. 212-216.

vivem em áreas rurais e remotas. Em ambos os governos, o Estado atua como regulamentador e fiscalizador das atividades, com o objetivo de impedir a desobediência ao preceito legal, bem como impedir que o cidadão seja prejudicado.

O Brasil, por exemplo, poderia seguir esses passos e criar um projeto, em parceria com empresas privadas de telecomunicações, para garantir o amplo acesso de qualidade à *internet* para toda sua população. Além disso, o governo poderia manter e aumentar o número de espaços públicos com acesso à rede e aos instrumentos aptos para utilizá-la, como já é realizado, por exemplo, em bibliotecas públicas, escolas públicas e centros comunitários,¹²¹ bem como investir na capacitação dos profissionais que trabalham nesses locais.

Apesar de os direitos fundamentais terem surgido com a finalidade de proteger a sociedade contra os arbítrios do Estado, nota-se a expansão dessa proteção, visto que o possuidor do direito pode invocar seus direitos para se proteger contra atos do Estado e atos praticados por particulares em relações privadas. A lide envolvendo particulares, muitas vezes, é tratada no Poder Judiciário, tanto na esfera estadual quanto na esfera federal (observadas as normas de definição de competência), onde o juiz – representante do Estado – através do seu poder decisório, este pautado no livre convencimento, analisará os fatos e sopesará os direitos fundamentais envolvidos, sempre observando a *concordância prática* e a *restringibilidade excepcional*. O conflito, todavia, também pode ser tratado extrajudicialmente, como ocorre nos casos em que as partes optam pela conciliação¹²² ou mediação¹²³. Trata-se, então, da *eficácia horizontal ou privada*.

A próxima característica, qual seja a *perspectiva objetiva*, qualifica-se pela observância dos direitos constitucionais quando analisada determinada matéria. Os direitos constitucionais devem ser observados por serem considerados os preceitos mais importantes de

¹²¹ NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (Brasil) (ed.). *Pesquisa sobre Centros Públicos de Acesso à Internet no Brasil: TIC Centros Públicos de Acesso 2019*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019. ISBN 978-65-86949-05-6. Disponível em: https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20200707095230/tic_centros_publicos_de_acesso_2019_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 14 out. 2020.

¹²² A conciliação é uma forma autocompositiva de solução de conflitos, onde o conciliador não tem o poder de impor a decisão que findará o conflito. Pelo contrário, o conciliador sugerirá uma solução que agrade ambas as partes. Para que a conciliação seja bem sucedida, as partes devem, espontaneamente, anuir com a sugestão feita pelo conciliador. Cf. SCAVONE Jr, Luiz Antonio. *Arbitragem: mediação, conciliação e negociação*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. ISBN 978-85-309-9014-5.

¹²³ A mediação é regulada pela Lei nº 13.140/2015 e, assim como a conciliação, é uma forma de resolução de conflitos autocompositiva. Ao contrário da conciliação, aqui, o mediador não pode sequer sugerir qualquer solução para o conflito. Nota-se, portanto, que o mediador deve manter-se neutro e imparcial, não podendo, inclusive, interferir nos termos do acordo firmado pelas partes. Assim, o mediador tem por objetivo estimular que as partes não sejam influenciadas pelas suas emoções, pois estas podem fazer com que o conflito não seja solucionado de forma autocompositiva e voluntária. Ver: SCAVONE Jr, Luiz Antonio. *Arbitragem: mediação, conciliação e negociação*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. ISBN 978-85-309-9014-5.

um país, uma vez que normas infralegais devem estar de acordo com o regramento pátrio supremo. Os direitos fundamentais, dessa forma, orientam a aplicação das leis, inclusive firmando normas de competência.

No que tange especificamente o direito brasileiro, instituições como a Defensoria Pública e o Ministério Público têm o dever promover a defesa dos direitos humanos, em todos os graus, além de assistir seus clientes em demandas que versem sobre violação de direitos coletivos ou individuais¹²⁴ e; zelar pelo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais, atuando como fiscal da lei (*custus legis*)¹²⁵. Observa-se, ainda, que essa característica se correlaciona com a *dimensão transindividual*, visto que órgãos públicos, como a Defensoria Pública ou o Ministério Público, ou outros entes legitimados podem pleitear a concretização do direito fundamental. As decisões proferidas em casos de violação de direito fundamental podem vir a incidir sobre sujeitos futuros, ou seja, ultrapassa as gerações atuais e atingirá também sujeitos desconhecidos, como ocorreu no caso de reconhecimento de união homoafetiva como entidade familiar.¹²⁶

É necessário esclarecer que apesar de o presente capítulo ter sido criado para abordar o acesso à *internet* como direito fundamental dentro do ordenamento pátrio, a análise de alguns requisitos é feita de modo abstrato, pois se trabalha com hipóteses, uma vez que o acesso à *internet* ainda não foi reconhecido como fundamental no Brasil. Logo, não se pode afirmar a existência de algo que não foi postulado. Ao observar a maneira que o ordenamento pátrio é organizado, todavia, pode-se inferir que há adequação entre os métodos adotados internamente no que tange o surgimento, a aplicação e a segurança dos direitos fundamentais e as características eleitas por Walter Claudius Rothenburg.

Diante de todas as observações realizadas neste tópico, bem como o esclarecimento no que diz respeito à necessidade de proceder com análises subjetivas durante a abordagem de determinadas características, chegou-se à conclusão de que o ordenamento brasileiro foi pensado de maneira a viabilizar a concretização dos requisitos elencados pelo referido doutrinador. Conclui-se que o acesso à *internet* comporta ser considerado um direito pátrio e, ainda, ser elevado à condição de direito fundamental, sendo este devidamente previsto na Constituição Federal.

¹²⁴ Art. 134 da Constituição Federal.

¹²⁵ Art. 129, inciso II, da Constituição Federal.

¹²⁶ Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. Ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Supremo reconhece união homoafetiva. Brasília, 5 maio 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em: 14 out. 2020.

Após a análise das características dos direitos fundamentais à luz do direito brasileiro, mostra-se necessário apresentar as propostas realizadas com o intuito de tornar o acesso à *internet* um direito fundamental.

3.2 Proposta de Emenda à Constituição

Aqui, examinar-se-ão as propostas de emenda à Constituição, que foram feitas com a finalidade de reconhecer o acesso à *internet* como direito fundamental, com consequente inserção desse direito no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, serão analisadas a PEC nº 185/2015, proposta pela deputada federal Renata Abreu, e a PEC nº 08/2020, oferecida pelo senador Luiz Pastore.

3.2.1 PEC nº 185/2015

A PEC nº 185/2015¹²⁷ tem por objetivo acrescentar o inciso LXXIX ao artigo 5º, da Constituição Federal. A referida proposta foi apresentada pela deputada federal Renata Abreu (PODE-SP), no dia 17/12/2015 e atualmente encontra-se aguardando criação da Comissão Temporária pela Mesa¹²⁸. O inciso LXXIX tem por finalidade assegurar a todos o acesso universal à *internet*.

A parlamentar afirma que o direito de acesso à *internet* reside no fato de a *internet* ter revolucionado a vida em sociedade ao proporcionar desenvolvimento da nação. Além disso, a deputada alega que o acesso à *internet* está inter-relacionado com o direito de acesso à informação¹²⁹, o direito à educação¹³⁰, assim como à dignidade da pessoa humana¹³¹.

A deputada federal destacou que apesar de o Brasil ter registrado avanços no ramo das telecomunicações, o país não ocupou uma posição satisfatória na lista da União Internacional de Telecomunicações, no ano de 2014. A UIT listou os países de acordo com a percentagem da

¹²⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. *PEC 185/2015*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 17 dez. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075915>. Acesso em: 26 set. 2020.

¹²⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Conheça a tramitação de propostas de emenda à Constituição. *Agência Câmara de Notícias*, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/450615-conheca-a-tramitacao-de-propostas-de-emenda-a-constituicao/>. Acesso em: 26 set. 2020.

¹²⁹ Art. 5º, inciso XIV, CF/88.

¹³⁰ Art. 6º, *caput*, CF/88.

¹³¹ Art. 1º, inciso III, CF/88.

população com acesso à *internet*, vindo o Brasil a ocupar a 65ª posição, ficando atrás de países como a Costa Rica, o Chile e a Argentina.¹³²

3.2.2 PEC nº 08/2020

A PEC nº 08/2020¹³³, assim como a PEC nº 185/2015, tem por finalidade atribuir o *status* de direito fundamental ao acesso à *internet*, através da inclusão do inciso LXXIX ao art. 5º, da Constituição Federal. A proposta teve como primeiro signatário o senador Luiz Pastore, do MDB-ES. A PEC nº 08/2020 está aguardando designação de relator perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde serão analisados temas como a constitucionalidade, a legalidade e a técnica legislativa da proposta.

O senador, ao justificar a sua proposta de emenda constitucional, afirmou que a *internet* está se transformando no principal meio de comunicação da atualidade, tanto no contexto nacional quanto internacional. O político destacou, ainda, que o acesso à *internet* auxilia no desenvolvimento pleno da cidadania, assim como contribui para o aprimoramento pessoal, principalmente, no campo educacional e profissional. Por fim, o senador Luiz Pastore afirmou que a falta de acesso à *internet* limita, de forma irreparável, oportunidades pessoais tangentes ao aprendizado, ao emprego e à educação, fatores que fazem com que o desenvolvimento pátrio seja afetado.

A partir da análise de ambas as propostas de emenda à Constituição, é possível notar a similaridade existente entre elas, inclusive na justificativa adotada, tendo em vista que ambos os parlamentares destacaram a importância que a *internet* exerce na vida das pessoas. Percebe-se, ainda, que as PECs somente tiveram por objetivo declarar o acesso à *internet* como direito fundamental do homem, não vislumbrando, dessa forma, qualquer meio de concretização do direito. Conclui-se, então, que apesar de os parlamentares preocuparem-se em atribuir *status* de direito fundamental ao acesso à *internet*, eles não trataram do tema de forma ampla e completa, de modo a desconsiderar o meio pelo qual esse direito seria efetivado, criando, portanto, uma norma de eficácia limitada.

¹³² INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (Switzerland). United Nations (org.). *Measuring the Information Society Report*. Geneva: ITU, 2018. v. 1. ISBN: 978-92-61-27231-9. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/publications/misr2018/MISR-2018-Vol-1-E.pdf>. Acesso em: 11 out. 2020.

¹³³ BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição nº 8*, de 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141096>. Acesso em: 27 set. 2020.

4 INCLUSÃO DIGITAL: PARA ALÉM DO DIREITO DE ACESSO À *INTERNET*

No presente capítulo falar-se-á sobre a necessidade de garantir eficácia ao acesso à *internet*, sugerindo-se que a inclusão digital pode ser uma ferramenta relevante para auxiliar a obtenção da qualidade de vida, sendo este um motivo para fomentar a dignidade humana. Para tanto, serão abordados alguns dados que versam sobre o acesso à rede mundial de computadores no Brasil, mostrando, ainda, a disparidade existente da qualidade desse acesso quando se compara acesso por classes sociais, regiões do país e faixas etárias. Além disso, mostrar-se-á como o Governo Federal tem construído e adaptado o Estado às novas tecnologias da informação e comunicação, com o propósito de consolidar um governo digital.

Apesar de o reconhecimento do direito de acesso à *internet* como norma fundamental ser importante, a mera positivação não se mostra suficiente para assegurar a efetivação do direito. Percebe-se, então, que o direito de acesso à *internet* requer prestação positiva do Estado para ter sua aplicabilidade garantida, assim como fizeram países como a Finlândia e o Canadá, pois, ao reconhecerem às limitações de garantir o acesso à *internet* gratuitamente, investiram em projetos que garantem o acesso à *internet* por preço acessível à comunidade.

É importante salientar, todavia, que a redução do preço da *internet* pelos citados países estrangeiros não garante o acesso à rede a todos, apesar de auxiliar na aquisição do serviço pela população, principalmente, pela população de baixa renda. Outras barreiras que impedem maior aderência ao uso da *internet* são i. baixo nível educacional; ii. falta de conteúdo relevante nas línguas nativas; iii. baixo ou inexistente conhecimento para a utilização do meio e; iv. baixa qualidade da rede.¹³⁴ Nota-se, portanto, que a garantia plena do direito de acesso à rede mundial de computadores carece de políticas que abarquem a inclusão digital, a qual também é conhecida por alfabetização digital, de forma plena.

A inclusão digital caracteriza-se por dar autonomia ao usuário da rede, pois este estaria apto a desfrutar das possibilidades geradas pelo uso da *internet*, bem como por complementar direitos considerados essenciais ao homem. Observa-se, ainda, que a inclusão digital gera maior produção de conteúdo daqueles que desfrutam do meio *online*, o que gera maior troca de

¹³⁴ INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (Switzerland). United Nations (org.). *Measuring digital development: ict price trends 2019*. Geneva: Itu Publications, 2020. ISBN: 978-92-61-30901-5 (Electronic version). Disponível em: https://www.itu.int/en/mediacentre/Documents/Documents/ITU-Measuring_Digital_Development_ICT_Price_Trends_2019.pdf. Acesso em: 26 set. 2020. p. 35.

informações e empoderamento através do conhecimento¹³⁵. Nesse contexto, observa-se que o direito ao acesso à *internet*, em conjunto com a inclusão digital, complementa alguns direitos, dentre eles o direito à liberdade de expressão, o direito à educação e o direito à cultura.

Insta salientar que a inclusão digital proporciona sentimento de pertencimento e aproximação com a sociedade na qual o indivíduo está inserido, pois, além de ter uma participação mais ativa, ele consegue fazer com que o conteúdo por ele produzido surta efeitos na sociedade, podendo ser, além disso, uma ferramenta de ascensão social¹³⁶. Percebe-se, então, que a inclusão digital não é somente fornecer acesso à *internet*, mas também proporcionar meios pelos quais o usuário poderá ser produtor de conhecimento e, assim, exercer plenamente sua cidadania, a qual, segundo o art. 205, da CF/88, é alcançada através da educação, sendo esta promovida e incentivada pelo Estado. A contrário modo estaria a exclusão digital, cuja caracterização está relacionada com a baixa qualidade de acesso, o reduzido tempo de conectividade, a não obtenção de atualizações dos sistemas, assim como reduzida capacidade do indivíduo no que concerne a leitura e a interpretação.¹³⁷

A inclusão mostra-se necessária quando analisados dados que versam sobre o uso da *internet* no Brasil. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua realizada no quarto trimestre de 2018, o total de 45.960 pessoas declararam não utilizar a *internet*, sendo que 41,6% dos entrevistados declararam que não sabiam como utilizá-la.¹³⁸ Em seguida, os motivos para não haver a utilização de *internet* nos domicílios foram de falta de interesse, o alto valor cobrado pelas empresas, o alto custo dos aparelhos eletrônicos para o acesso à rede e a falta de disponibilidade do serviço de *internet* na região, com, respectivamente, 34,6%, 11,8%, 5,7% e 4,5%.¹³⁹ Em 2017, no que tange a não sabedoria para a utilização da *internet*, a percentagem era de 38,5%, do total de 54.767 pessoas que não utilizavam a *internet*¹⁴⁰. Nesse caso, nota-se o aumento de 3,1% no intercurso de um ano.

¹³⁵ MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; RIVERA, Laura Nathalie Hernandez. Democratização na era digital: desafios para um diálogo consciente e igualitário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 602-616, dez. 2017. Quadrimestral. Centro de Ensino Unificado de Brasília.

¹³⁶ BURGESS, Jean; GREEN, Joshua. *YouTube e a Revolução Digital: como o maior fenômeno da cultura participativa transformou a mídia e a sociedade*. Tradução Ricardo Giassetti. São Paulo: Aleph, 2009.

¹³⁷ LÉVY, Pierre; LEMOS, André. *O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária*. Barueri: Paulus, 2010. (Coleção Comunicação). ISBN 978-85-349-3181-6. p. 153.

¹³⁸ BRASIL. IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2018*. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. ISBN 978-85-240-4527-1. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705_informativo.pdf. Acesso em: 14 out. 2020.

¹³⁹ Idem, *ibidem*.

¹⁴⁰ Idem. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2016*. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. ISBN 978-85-240-4445-8. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101543>. Acesso em: 14 out. 2020.

No que concerne o uso infanto-juvenil à *internet*, percebe-se a vulnerabilidade destas diante o conteúdo *online*, haja vista que elas estão expostas a temas nocivos, como automutilação, uso de substância entorpecente e formas de emagrecimento. Analisa-se, a partir dos dados coletados pela TIC Kids *Online* Brasil sobre crianças de 11 anos até adolescentes de 17 anos, que 43% tiveram contato *online* sobre formas de machucar a si mesmo, 38% com formas de cometer suicídio, 52% com formas para ficar muito magro e 26% com experiência ou uso de drogas.¹⁴¹

Além disso, os dados mostram que o acesso à *internet* via telefone celular é similar entre as classes socioeconômicas. No entanto, quando se diz respeito ao uso de computadores ou televisões para o acesso à *internet*, visualiza-se que as classes mais altas (classes A e B) têm mais acesso a esses dispositivos quando comparados com os integrantes das classes C, D e E. O estudo mostrou, por exemplo, que 72% das crianças e adolescentes das classes A e B têm acesso à *internet* via computador, enquanto o número decresce para 46% na classe C e para 24% nas classes D e E.¹⁴²

Segundo a pesquisa, o uso da *internet* pelas crianças e pelos adolescentes é diverso, sendo que 73,5% fazem uso de plataformas *online* para auxiliar na realização de trabalhos escolares, 67,5% utilizam a *internet* para jogar seja sozinho ou em grupo, 48,5% usaram para postar foto ou vídeo em que aparece, 29% para procurar cursos ou emprego, 28% procuraram informações de saúde e 15% do grupo analisado realizou compras *online*.¹⁴³

Por fim, ao comparar a realidade brasileira com a realidade uruguaia, 82% das crianças e adolescentes acessam a *internet* no ambiente escolar, enquanto no Brasil esse percentual desce para 30%.¹⁴⁴ No que diz respeito às habilidades para configurar perfis de segurança nas redes sociais, 63% dos usuários infanto-juvenis declararam ter habilidade para fazê-las, sendo este percentual superado em 10% pelo grupo uruguaio.¹⁴⁵

No que diz respeito ao acesso à *internet* nos domicílios brasileiros, verifica-se grande disparidade entre a percentagem de casas localizadas em áreas urbanas e rurais. Em 2018, 44% dos lares rurais possuíam acesso à *internet*, enquanto o número subia para 70% quando

¹⁴¹ NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (Brasil) (ed.). *Pesquisa sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil* 2018. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019. ISBN 978-85-5559-089-4. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/216370220191105/tic_kids_online_2018_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 02 out. 2020. p. 38.

¹⁴² Idem, *ibidem.*, p. 113.

¹⁴³ Idem, *ibidem*, p. 121.

¹⁴⁴ Idem, *ibidem*, p. 70.

¹⁴⁵ Idem, *ibidem*. p. 73.

observadas as casas urbanas¹⁴⁶. No que concerne a instrução dos usuários e a faixa etária, percebe-se que as pessoas de 16 a 34 anos são os maiores consumidores de *internet* e quanto maior o nível de escolaridade, maior é o acesso à *internet*. Nesse contexto, nota-se que somente 14% de pessoas analfabetas ou com educação infantil utilizam o meio *online*, enquanto 95% das pessoas com cursos superiores acessam o mesmo serviço.¹⁴⁷

Dessume-se, a partir da análise dos dados, que aquele que não tem acesso à *internet* ou que tem acesso prejudicado está não só digitalmente excluído, como também socialmente excluído, uma vez que não pode exercer plenamente seus direitos. A disparidade quantitativa e qualitativa gera diferenciação entre os usuários, o que faz com que não haja igualdade material, assim como prejudica o desenvolvimento nacional, sendo este um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil¹⁴⁸.

Além disso, salienta-se que a inclusão digital e, conseqüentemente, social vai além de fornecer acesso à *internet* e às tecnologias da informação, pois é necessário promover a capacitação dos usuários, bem como é preciso investir em aulas de informática nas escolas públicas, principalmente na capacitação de diretores e professores.¹⁴⁹ É necessário, ainda, incentivar o uso responsável das tecnologias no meio escolar, tendo em vista que muitos estudantes, principalmente, àqueles de baixa renda que somente têm acesso à *internet* e as Tecnologias da Informação e Comunicação – TICs no ambiente escolar.¹⁵⁰

O fenômeno da inclusão digital é tão relevante que, inclusive, teve sua importância reconhecida pelo governo brasileiro, o qual, ao longo dos anos, vem desenvolvendo projetos que têm por finalidade proporcionar o acesso à *internet* para aqueles que vivem, principalmente, em regiões carentes. As iniciativas implementadas pelo país perpassam a criação de centros coletivos de acesso à *internet*, capacitação da comunidade no que tange ao acesso aos dispositivos e vão até a distribuição de aparelhos eletrônicos.

¹⁴⁶ NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (Brasil) (ed.). *Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros: TIC Domicílios 2018*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019. ISBN 978-85-5559-087-0. Disponível em: https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/12225320191028-tic_dom_2018_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 02 out. 2020. p. 105.

¹⁴⁷ Idem, ibidem, p. 113.

¹⁴⁸ Art. 3º, inciso II, da CF/88.

¹⁴⁹ DIAS, Lia Ribeiro. Inclusão digital como fator de inclusão social. In: BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson de Luca (org.). *Inclusão Digital: polêmica contemporânea*. Salvador: Edufba, 2011. p. 61-90. (Coleção Educação, Comunicação e Tecnologia). ISBN 978-85-232-0840-0. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/qfgr/pdf/bonilla-9788523212063.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.

¹⁵⁰ NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (Brasil) (ed.). *Pesquisa sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2018*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019. ISBN 978-85-5559-089-4. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/216370220191105/tic_kids_online_2018_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 02 out. 2020. p. 78.

Destacam-se, nesse sentido, três projetos nacionais, quais sejam Computador para todos, de 2005, Telecentros.BR e Plano Nacional de Banda Larga, ambos de 2010. O projeto Computador para Todos foi instituído através do Decreto nº 5.542/2005¹⁵¹ pelo então Presidente Lula, com o intuito de financiar, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a compra de computadores, *softwares* e, ainda, amparo financeiro no que concerne assistência técnica para o funcionamento do material para pessoas de baixa renda.¹⁵²

Os Telecentros.BR foi projeto federal realizado entre 2010 e 2013, cujo objetivo era a implantação e a manutenção de telecentros públicos em todo o país, a fim de gerar inclusão digital da população.¹⁵³ Para tanto, o programa foi dividido em três âmbitos de atuação, quais sejam i. distribuição de equipamentos; ii. distribuição de bolsas para os educadores e; iii. qualificação dos monitores.¹⁵⁴ Por fim, o Plano Nacional de Banda Larga¹⁵⁵ teve por principal objetivo a massificação do acesso à *internet* banda larga no país, em especial nas regiões privadas dessa tecnologia. O plano foi firmado em parceria entre o governo federal e empresas de telecomunicações, sendo que estas seriam responsáveis por distribuir o acesso à *internet* através de ofertas de varejo e atacado.¹⁵⁶ O decreto que implementou esse projeto foi revogado pelo Decreto nº 9.612/2018¹⁵⁷, o qual regulamenta a Lei das Telecomunicações¹⁵⁸.

Ao confrontar os dados abordados anteriormente com os projetos nacionais de inclusão digital, percebe-se que estes foram insuficientes, haja vista o baixo percentual de pessoas carentes que têm acesso à *internet* ou às TICs ou, ainda, que possuem um acesso de qualidade. Observa-se, então, a eminente necessidade de proporcionar conexão inclusiva, de qualidade e

¹⁵¹ BRASIL. *Decreto nº 5.542, de 20 de julho de 2005*. Brasília, DF: Presidência da República, 20 jul. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/D5542.htm. Acesso em: 2 out. 2020.

¹⁵² BRASIL. Secretaria de Telecomunicações. Ministério das Comunicações. *Ações Governamentais em Inclusão Digital: análise de utilização do fust*. Brasília: Ministério das Comunicações, 2008. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/acoes-governamentais-em-inclusao-digital.htm>. Acesso em: 02 out. 2020.

¹⁵³ Art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 6.991/2009. BRASIL.

¹⁵⁴ PROGRAMANDO O FUTURO. Telecentros.BR. Disponível em: <https://www.programandoofuturo.org.br/telecentro/>. Acesso em: 7 out. 2020.

¹⁵⁵ BRASIL. *Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010*. Brasília, DF: Presidência da República, 12 maio 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7175.htm. Acesso em: 7 out. 2020.

¹⁵⁶ AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. Plano Nacional de Banda Larga. Brasília, 2 out. 2020. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/setorregulado/ranking-de-acessibilidade/208-universalizacao-e-ampliacao-do-acesso/plano-nacional-de-banda-larga/268-plano-nacional-de-banda-larga>. Acesso em: 7 out. 2020.

¹⁵⁷ BRASIL. *Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018*. Brasília, DF: Presidência da República, 17 dez. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9612.htm#art14. Acesso em: 7 out. 2020.

¹⁵⁸ BRASIL. *Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997*. Brasília, DF: Presidência da República, 16 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9472.htm#art1. Acesso em: 07 out. 2020.

em larga escala para, assim, fomentar uma necessidade nacional de conectar-se e se incluir na sociedade, além de gerar benefícios econômicos e sociais.¹⁵⁹

No que tange às iniciativas federais de digitalização do Governo, destaca-se o surgimento do Governo Eletrônico – também denominado de Governo Digital ou, ainda, e-Gov –, o qual foi desenvolvido com o intuito de atuar como ferramenta facilitadora do acesso aos serviços oferecidos pela Administração Pública. Observa-se, nesse contexto, que o e-Gov tem por objetivo utilizar-se das ferramentas tecnológicas e digitais para proporcionar serviços públicos de melhor qualidade e mais acessíveis.¹⁶⁰

Ao analisar os projetos nacionais quanto a implementação do Governo Digital, percebe-se que o Brasil reconhece a importância de incluir a utilização das TICs no gerenciamento do governo há mais de duas décadas, haja vista que a criação do Grupo de Trabalho Interministerial (GTTI)¹⁶¹ se deu nos anos 2000. No que diz respeito ao GTTI, destaca-se que ele tinha por finalidade pesquisar e sugerir políticas, diretrizes e normas concernentes às ferramentas eletrônicas de comunicação¹⁶². Percebe-se, ainda, que ao longo dos anos várias iniciativas a respeito do ambiente digital e o acesso à informação foram desenvolvidas, dentre elas o Portal da Transparência¹⁶³, as Pesquisas TIC Governo

¹⁵⁹ DELOITTE (United Kingdom) (ed.). *Value of connectivity: economic and social benefits of expanding internet access*. London: Deloitte, 2014. Disponível em: https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/ie/Documents/TechnologyMediaCommunications/2014_uk_tmt_value_of_connectivity_deloitte_ireland.pdf. Acesso em: 07 out. 2020.

¹⁶⁰ Cf. BRASIL. Governo Federal. *Do Eletrônico ao Digital*. Brasília, 25 nov. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/do-eletronico-ao-digital>. Acesso em: 26 out. 2020.

¹⁶¹ Idem, ibidem.

¹⁶² Art. 1º do Decreto de 03 de abril de 2000.

¹⁶³ O Portal da Transparência foi criado no ano de 2004, pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, com a finalidade de proporcionar o livre acesso dos cidadãos às informações concernentes ao uso do dinheiro público. Além disso, o cidadão interessa pode informar-se sobre matérias atinentes à gestão pública do país. Cf. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. *O que é e como funciona*. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/sobre/o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 26 out. 2020.

Eletrônico¹⁶⁴, o Marco Civil da *Internet*¹⁶⁵, a Lei de Acesso à Informação¹⁶⁶, a Lei Geral de Proteção de Dados¹⁶⁷ e a plataforma Gov.br¹⁶⁸.

Em se tratado de governo digital especificamente, o Governo Federal, por meio do Decreto nº 10.332/2020¹⁶⁹, fixou parâmetros para prosseguir com a expansão do e-Gov, os quais devem ser executados entre os anos de 2020 e 2022. A Estratégia de Governo Digital abrange 18 objetivos principais, que são subdivididos, no final, em mais de 50 iniciativas. Algumas dessas metas visam transformar, até 2022, todas as etapas e os serviços públicos em digitais¹⁷⁰; integrar todos os Estados à plataforma Gov.br, até 2022¹⁷¹; garantir que, pelo menos, 99% das plataformas estejam disponíveis para acesso por meio do Gov.br, também até 2022¹⁷² e; prover dois milhões de validações biométricas por mês para serviços públicos federais, até o final de 2020¹⁷³.

No que diz respeito à implementação das diretrizes previstas pela Estratégia de Governo Digital 2020 – 2022, a Administração Pública Federal divulgou, no mês de outubro de 2020, que 86% das iniciativas traçadas já estão em fase de execução ou já foram concluídas.

¹⁶⁴ A pesquisa TIC Governo Eletrônico é um estudo promovido pelo Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação – CETIC.br, apoiado pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, que tem por finalidade analisar como os setores públicos brasileiros fazem uso das tecnologias da informação e comunicação. O estudo é realizado a cada dois anos e abrange os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e dos Municípios, além de analisar o Ministério Público. Ver: CETIC.BR. TIC Governo Eletrônico. Disponível em: <https://cetic.br/pesquisa/governo-eletronico/#:~:text=Objetivos%20da%20pesquisa,nos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20p%C3%ABlicos%20no%20Brasil..> Acesso em: 26 out. 2020.

¹⁶⁵ BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Brasília, DF: Presidência da República 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 14 out. 2020.

¹⁶⁶ BRASIL. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

¹⁶⁷ BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

¹⁶⁸ A plataforma Gov.br foi criada com o objetivo de unificar os canais digitais que se relacionam com o governo federal. No site, o cidadão poderá encontrar informações sobre os atos praticados pelo governo, bem como poderá ter acesso à serviços públicos de maneira mais rápida e desburocratizada. A estimativa é de que o Governo invista R\$ 43 milhões no projeto, até o fim do ano de 2020, e de que o portal gere uma economia de R\$ 100 milhões ao ano, inclusos os custos com manutenção e desenvolvimento. Cf. BRASIL. Governo Federal. O que é gov.br?. Disponível em: <https://www.gov.br/sobre/>. Acesso em: 26 out. 2020.

¹⁶⁹ BRASIL. *Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020*. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, 28 abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10332.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

¹⁷⁰ Objetivo 1. Iniciativa 1.1.

¹⁷¹ Objetivo 4. Iniciativa 4.2.

¹⁷² Objetivo 11. Iniciativa 11.1.

¹⁷³ Objetivo 12. Iniciativa 12.1.

O monitoramento foi realizado no mês de setembro e demonstrou que houve acréscimo de 19% em relação ao monitoramento anterior, o qual foi realizado no mês de junho.¹⁷⁴

Segundo o painel de monitoramento de serviços federais, 3.909 serviços são oferecidos por 190 órgãos, sendo que 62,2% dos serviços são totalmente digitais, 15,7% são parcialmente digitais e, 22,1% não são digitais¹⁷⁵. Ao analisar os dados, todavia, nota-se que o plano governamental de oferecer todos os serviços via plataforma *online* mostra-se próspero, uma vez que a houve decréscimo do número de serviços não digitais e acréscimo da porcentagem de serviços totalmente digitais¹⁷⁶. No que concerne a utilização da plataforma Gov.br, atingiu-se número superior a 80 milhões de usuários, sendo que em janeiro de 2019, o número de usuários era de apenas 2 milhões de pessoas¹⁷⁷.

Com o propósito de trazer a análise para âmbito mais concreto, destacam-se, aqui, as ferramentas implementadas pelo Governo para que o cidadão tenha acesso os serviços ou dados públicos via *internet*, por meio de aplicativos, de maneira menos burocratizada. Quanto aos aplicativos móveis, enfatiza-se a existência do Meu gov.br¹⁷⁸, da Carteira Digital de Trânsito¹⁷⁹,

¹⁷⁴ BRASIL. Governo Federal. Estratégia de Governo Digital 2020-2022 já tem 86% de suas iniciativas em execução ou concluídas. Brasília, 15 out. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/noticias/estrategia-de-governo-digital-2020-2022-ja-tem-86-de-suas-iniciativas-em-execucao-ou-concluidas>. Acesso em: 26 out. 2020.

¹⁷⁵ Nos serviços totalmente digitais, todas as etapas possuem, no mínimo, um canal digital para acesso. Já nos serviços parcialmente digitais, pelo menos uma etapa do serviço pode ser realizada por intermédio de um canal digital. Por fim, os serviços não digitais são aqueles que não são oferecidos digitalmente. Ver: BRASIL. Governo Federal. Painel de monitoramento de serviços federais. Disponível em: http://painelservicos.servicos.gov.br/?_ga=2.263231753.465065088.1603752762-1840787869.1601316936. Acesso em: 26 out. 2020.

¹⁷⁶ Quanto ao número de serviços parcialmente digitais, a linha do gráfico não se mostra uniforme, uma vez que, em 2017, 346 serviços estavam disponíveis. No ano de 2018, o número de serviços disponíveis subiu para 655. Já nos anos de 2019 e 2020, o número atingido nos dois anos é de 617. Nota-se que a tendência é de que o número de serviço parcialmente digitais oscile e diminua com o passar dos anos, pois o intuito é fazer com que os serviços prestados sejam totalmente digitais ao passo que espera-se que os serviços não digitais migre, aos poucos, para digital até, finalmente, consagrar-se inteiramente eletrônico. Ver: BRASIL. Governo Federal. Painel de monitoramento de serviços federais. Disponível em: http://painelservicos.servicos.gov.br/?_ga=2.263231753.465065088.1603752762-1840787869.1601316936. Acesso em: 26 out. 2020.

¹⁷⁷ BRASIL. Governo Federal. Mais de 80 milhões de pessoas são usuárias do gov.br. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/noticias/mais-de-80-milhoes-de-pessoas-sao-usuarias-do-gov.br>. Acesso em: 26 out. 2020.

¹⁷⁸ Através do aplicativo Meu gov.br, o usuário terá acesso à sua conta do gov.br, podendo, dessa forma, disfrutar de todas as funcionalidades do recurso digital. Cf. APP STORE. Meu gov.br. Disponível em: <https://apps.apple.com/br/app/meu-gov-br/id1506827551>. Acesso em: 26 out. 2020.

¹⁷⁹ No aplicativo Carteira Digital de Trânsito, o usuário pode ter acesso à sua Carteira Nacional de Habilitação de Habilitação (CNH), bem como ao Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) que está em seu nome, podendo, inclusive, ter acesso à possíveis infrações de trânsito. Os documentos disponíveis na plataforma possuem a mesma validade dos documentos impressos. Ver: BRASIL. Governo Federal. Obter a Carteira Digital de Trânsito (CDT). Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-carteira-digital-de-transito>. Acesso em: 26 out. 2020.

do e-Título¹⁸⁰, do Pardal¹⁸¹, do CPF Digital¹⁸², da Carteira de Trabalho Digital¹⁸³, do Direitos Humanos Brasil¹⁸⁴, do Meu INSS¹⁸⁵, do Conecte SUS¹⁸⁶, além de outros aplicativos que versam sobre imposto de renda de pessoa física e jurídica, identidade estudantil e programas assistenciais, como o Bolsa Família e o Auxílio Emergencial.

Apesar de apenas destacar aplicativos desenvolvidos pelo Governo Federal, é importante salientar que os Estados também estão engajados em ocupar os meios eletrônicos para disseminarem e facilitarem a prestação de seus serviços, seja em parte, seja integral. Nesse

¹⁸⁰ Por meio do aplicativo do e-Título, o usuário tem acesso ao seu título de eleitor *online*, sendo possível, ainda, acessar informações pessoais junto à Justiça Eleitoral. Quanto às funcionalidades do aplicativo, destacam-se a possibilidade do eleitor em emitir certidões de quitação eleitoral, bem como de crimes eleitorais. Ver: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Aplicativo e-Título. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/aplicativo-e-titulo>. Acesso em: 26 out. 2020.

¹⁸¹ O Pardal é um aplicativo por meio do qual o cidadão pode realizar denúncias sobre irregularidades em campanhas eleitorais. Ver: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Aplicativo Pardal permite denunciar irregularidades em campanhas. Brasília, 22 set. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Setembro/aplicativo-pardal-permite-denunciar-irregularidades-em-campanhas>. Acesso em: 26 out. 2020.

¹⁸² Mediante o uso do aplicativo CPF Digital, o cidadão poderá ter acesso à versão eletrônica do seu cartão de Cadastro de Pessoas Físicas. Além disso, é possível realizar a declaração do imposto de renda de pessoa física através da plataforma virtual, contando, inclusive, com o auxílio de atendimento virtual em caso de dúvidas. Ver: RECEITA FEDERAL. Receita Federal lança documento digital de CPF. Brasília, 14 maio 2020. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2020/maio/receita-federal-lanca-documento-digital-de-cpf>. Acesso em: 26 out. 2020.

¹⁸³ O aplicativo da Carteira de Trabalho Digital foi criado no ano de 2017, mas somente em setembro de 2019 o uso do aplicativo passou a substituir, na maioria dos casos, a apresentação do documento físico para fins de acompanhamento do contrato de trabalho. Ao contrário da CTPS física, a digital não é aceita para fins de identificação civil. Ver: BRASIL. Governo Federal. Perguntas Frequentes - Carteira de Trabalho Digital. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/temas/perguntas-frequentes-carteira-de-trabalho-digital>. Acesso em: 26 out. 2020.

¹⁸⁴ Através do aplicativo Direitos Humanos Brasil, o cidadão será capaz de realizar denúncias de violações de direitos humanos, bem como poderá realizar solicitações e pedidos de informações acerca de temas relacionados aos direitos humanos e à família, principalmente, no que tange a violência doméstica. Ao realizar a denúncia de violação de direitos, o denunciante poderá, inclusive, anexar fotos e vídeos. Ver: BRASIL. Governo Federal. Aplicativo de denúncias de violação de direitos humanos já está disponível. Brasília, 9 abr. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/aplicativo-de-denuncias-de-violacao-de-direitos-humanos-ja-esta-disponivel>. Acesso em: 26 out. 2020.

¹⁸⁵ Por meio do aplicativo Meu INSS, o usuário terá acesso a mais de 90 serviços providos pela autarquia federal, dentre eles o cidadão conseguirá realizar agendamentos e solicitações, requerer benefícios assistenciais, simular aposentadoria, acompanhar seus requerimentos, além de poder realizar a prova de vida, através de biometria facial. Ver: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Saiba tudo sobre o Meu INSS. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/meu-inss/>. Acesso em: 26 out. 2020.

¹⁸⁶ O aplicativo desenvolvido pelo Ministério da Saúde tem por objetivo fornecer informações sobre a utilização do Sistema Único de Saúde pelo usuário. No aplicativo, o cidadão poderá ter acesso às suas vacinações, aos seus prontuários médicos, aos seus exames, dentre outros documentos. Percebe-se, então, que o aplicativo unifica os dados médicos dos cidadãos para que haja melhor atendimento tanto na rede pública quanto na rede privada. Ver: APP STORE. Conecte SUS. Disponível em: <https://apps.apple.com/br/app/meu-digisus/id1045754608>. Acesso em: 26 out. 2020.

sentido, ressaltam-se os aplicativos RG Digital SP, do Estado de São Paulo¹⁸⁷; Pilas R\$, desenvolvido pelo Governo do Rio Grande do Sul¹⁸⁸; PIÁ e Paraná Serviços, criados pelo Governo do Paraná¹⁸⁹.

É possível concluir, após essa breve elucidação sobre as medidas tomadas pelos entes governamentais, que o Estado se preocupa em ocupar os meios digitais, bem como tem o intuito de facilitar o acesso do cidadão aos serviços e às informações revestidos de interesse público. Dito isto, é notório que o Estado, à luz de seus comportamentos, reconhece a importância de transformar-se em digital, assim como legitima a necessidade de expansão do acesso à *internet*, sendo este revestido de qualidade. No que tange a inclusão digital, percebe-se que esta é instrumento apto a garantir que o cidadão usuário dos meios digitais seja capaz de entender e de fazer o melhor uso da plataforma acessada.

Caso o usuário não tenha acesso à *internet*, seja por não possuir aparelhos eletrônicos, seja por não ter condições de arcar com o acesso à rede, não tenha uma conexão de qualidade, ou, ainda, não saiba como manejar as ferramentas que têm ao seu dispor, qualquer iniciativa pública mostrar-se-á insuficiente e ineficaz. Dessume-se, portanto, que a ação governamental deve suprir as necessidades primordiais que estão relacionadas à *internet*, para, então, democratizar o acesso à rede, aos serviços, às informações e à efetivação de direitos que a conexão à *internet* proporciona aos seus usuários.

¹⁸⁷ O Governo de São Paulo, através de iniciativa da Polícia Civil, criou o aplicativo RG Digital, o qual tem por intuito facilitar o acesso à carteira de identidade para aqueles que preferem fazer o uso digital do documento ou que perderam sua documentação. Além disso, o usuário pode fazer a solicitação da emissão da 2ª via do seu RG. O aplicativo foi lançado em agosto de 2020 e já conta com mais de 266 mil *downloads*, 83.415 armazenamentos do documento digital, bem como 12.341 emissões da 2ª via do documento de identidade. Ver: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Com aplicativo RG Digital, SP já emitiu mais de 83 mil documentos. São Paulo, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/com-aplicativo-rg-digital-sp-ja-emitiu-mais-de-83-mil-documentos/>. Acesso em: 26 out. 2020.

¹⁸⁸ O Pilas R\$ é um aplicativo por meio do qual a sociedade pode acompanhar e fiscalizar as despesas e as receitas do governo gaúcho. No aplicativo, o cidadão irá encontrar as mesmas informações que estão disponíveis no Portal da Transparência do Estado, mas as informações consagradas no aplicativo são abordadas de forma mais simplificada e objetiva. Ver: RIO GRANDE DO SUL (Estado). Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Conheça os apps do Governo. Disponível em: <https://www.rs.gov.br/aplicativos>. Acesso em: 26 out. 2020.

¹⁸⁹ O PIÁ é uma plataforma digital, de inteligência artificial, que tem por intuito simplificar os serviços estaduais. O aplicativo oferece 4.549 serviços, sendo 3.927 federais e 598 estaduais. Dentre os serviços prestados, encontram-se a possibilidade de verificar a pontuação da carteira de habilitação, consultar e realizar o pagamento de faturas de água e energia elétrica, além emitir documentos. Ver: PARANÁ INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. Sobre. Disponível em: <https://www.pia.pr.gov.br/modules/sobre/>. Acesso em: 26 out. 2020. Já o aplicativo Paraná Serviços atua como intermediador entre prestadores autônomos de serviços e possíveis contratantes, sendo que mais de 100 categorias de serviços estão presentes na plataforma digital. Ver: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. Aplicativo Paraná Serviços. Disponível em: <http://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Aplicativo-Parana-Servicos>. Acesso em: 26 out. 2020.

CONCLUSÃO

De acordo com o que foi demonstrado na presente monografia, vislumbrou-se que o acesso à *internet* comporta ser elevado a *status* de direito fundamental, no âmbito interno, e de direito humano, na esfera internacional. Ambas as conclusões partiram da análise dos direitos fundamentais do homem, sob perspectiva histórica, tendo por base o pensamento de Sylvio Motta e José de Oliveira Junior, bem como através da análise de ordenamento jurídico pátrio. Além do mais, a assertiva respalda-se em manifestação proferida pela Organização das Nações Unidas, a qual, por meio da Resolução A/HRC/32/L.20, declarou que o acesso à *internet* deve ser garantido pelos países.

Percebeu-se, dessa forma, a inter-relação entre o acesso à *internet* e outros direitos considerados fundamentais para proporcionar e assegurar a dignidade humana, como direito à liberdade de expressão, à livre manifestação pensamento, à igualdade e à educação. Além disso, notou-se, através da pesquisa realizada, que mais da metade da população mundial já está conectada. No que tange o Brasil, o acesso à *internet* apesar de amplo, ainda se mostra insuficiente, dada, principalmente, o alto custo para a obtenção do serviço ou dos meios viabilizadores do acesso, razões pelas quais o agir estatal mostrou-se necessário.

O Estado brasileiro, neste âmbito, revela-se como o viabilizador do direito, uma vez que agirá como ente prestacional, cuja finalidade é proporcionar o acesso de qualidade para a sociedade por preço justo e acessível ou, ainda, gratuitamente. Ocorre que, de acordo com o demonstrado na presente pesquisa, o acesso universal à *internet* mostra-se como um projeto de alto custo, no qual o Estado, sozinho, não tem condições financeiras de arcar com os custos na iniciativa. É nesse contexto que se destaca a importância desse empreendimento ser realizado em conjunto com empresas privadas de telecomunicação e, ainda, mediante pagamento pelo uso do serviço, adotando, dessa forma, um projeto similar ao adotado pela Finlândia e pelo Canadá.

No entanto, considerando-se o que foi constatado, somente a atitude de estender o acesso à *internet* não é suficiente para ampliar, de fato, o número de conexões, uma vez que é imprescindível que as pessoas tenham conhecimentos básicos sobre o uso da *internet*, bem como o alcance do meio digital. Nota-se, portanto, que a alfabetização digital é necessária para capacitar os usuários, os quais, munidos de tais conhecimentos, estariam capacitados a fazer uso consciente e de qualidade dos meios *online*.

É possível concluir, ainda, que o reconhecimento do acesso à *internet* como direito fundamental possui, diante da atual conjuntura, aspectos formais, visto que materialmente o Governo já reconhece o fato de a *internet* ser um importante recurso de comunicação com o cidadão, além de ser um meio provedor de benesses que o ambiente *offline* não é capaz de proporcionar os mesmos resultados com a mesma rapidez ou qualidade. Ademais, não há como falar de implementação de Governo Digital se a população não tem acesso a esse meio, visto que o êxito do Governo Eletrônico está respaldado na qualidade do serviço oferecido, na ciência de que esse serviço está sendo fornecido no meio *online* e no conhecimento – do cidadão – em se utilizar desses recursos.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. Plano Nacional de Banda Larga. Brasília, 2 out. 2020. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/setorregulado/ranking-de-acessibilidade/208-universalizacao-e-ampliacao-do-acesso/plano-nacional-de-banda-larga/268-plano-nacional-de-banda-larga>. Acesso em: 7 out. 2020.

APP STORE. Conecte SUS. Disponível em: <https://apps.apple.com/br/app/meu-digisus/id1045754608>. Acesso em: 26 out. 2020.

_____. Meu gov.br. Disponível em: <https://apps.apple.com/br/app/meu-gov-br/id1506827551>. Acesso em: 26 out. 2020.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2016.

BARBOZA, Maytê Ribeiro Tamara Meleto. Teoria dos direitos fundamentais I: Gerações dos direitos fundamentais. In: ILANES, Miriany Cristini Stadler *et al.* *Direito Constitucional I*. Porto Alegre: Sagah, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020. ISBN 978-85-536-1756-2.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Tradução de Carlos Nelson Coutinho.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson de Luca (org.). *Inclusão Digital: polêmica contemporânea*. Salvador: Edufba, 2011. (Coleção Educação, Comunicação e Tecnologia). ISBN 978-85-232-0840-0. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/qfgmr/pdf/bonilla-9788523212063.pdf>. Acesso em: 2 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. *Decreto de 03 de abril de 2000*. Institui Grupo de Trabalho Interministerial para examinar e propor políticas, diretrizes e normas relacionadas com as novas formas eletrônicas de interação. Brasília, DF: Presidência da República, 3 abr. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2000/dnn8917.htm#:~:text=Institui%20Grupo%20de%20Trabalho%20Interministerial,novas%20formas%20eletr%C3%B4nicas%20de%20interac%C3%A7%C3%A3o.&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%2C%20no,que%20lhe%20confere%20o%20art.. Acesso em: 26 out. 2020.

_____. *Decreto nº 5.542, de 20 de julho de 2005*. Brasília, DF: Presidência da República, 20 jul. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/D5542.htm. Acesso em: 2 out. 2020.

_____. *Decreto nº 6.991, de 27 de outubro de 2009*. Brasília, DF: Presidência da República, 27 out. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6991.htm. Acesso em: 2 out. 2020.

_____. *Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010*. Brasília, DF: Presidência da República, 12 maio 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7175.htm. Acesso em: 7 out. 2020.

_____. *Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018*. Brasília, DF: Presidência da República, 17 dez. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9612.htm#art14. Acesso em: 7 out. 2020.

_____. *Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020*. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, 28 abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10332.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

_____. *Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 out. 2020.

_____. *Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997*. Brasília, DF: Presidência da República, 4 fev. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm. Acesso em: 02 out. 2020.

_____. *Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997*. Brasília, DF: Presidência da República, 16 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9472.htm#art1. Acesso em: 07 out. 2020.

_____. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

_____. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Brasília, DF: Presidência da República 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 14 out. 2020.

_____. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. Conheça a tramitação de propostas de emenda à Constituição. *Agência Câmara de Notícias*, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/450615-conheca-a-tramitacao-de-propostas-de-emenda-a-constituicao/>. Acesso em: 26 set. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. *PEC 185/2015*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 17 dez. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075915>. Acesso em: 26 set. 2020.

_____. Governo Federal. Aplicativo de denúncias de violação de direitos humanos já está disponível. Brasília, 9 abr. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/aplicativo-de-denuncias-de-violacao-de-direitos-humanos-ja-esta-disponivel>. Acesso em: 26 out. 2020.

_____. Governo Federal. Do Eletrônico ao Digital. Brasília, 25 nov. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/do-eletronico-ao-digital>. Acesso em: 26 out. 2020.

_____. Governo Federal. Estratégia de Governo Digital 2020-2022 já tem 86% de suas iniciativas em execução ou concluídas. Brasília, 15 out. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/noticias/estrategia-de-governo-digital-2020-2022-ja-tem-86-de-suas-iniciativas-em-execucao-ou-concluidas>. Acesso em: 26 out. 2020.

_____. Governo Federal. Mais de 80 milhões de pessoas são usuárias do gov.br. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/noticias/mais-de-80-milhoes-de-pessoas-sao-usuarias-do-gov.br>. Acesso em: 26 out. 2020.

_____. Governo Federal. O que é gov.br?. Disponível em: <https://www.gov.br/sobre/>. Acesso em: 26 out. 2020.

_____. Governo Federal. Obter a Carteira Digital de Trânsito (CDT). Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-carteira-digital-de-transito>. Acesso em: 26 out. 2020.

_____. Governo Federal. Painel de monitoramento de serviços federais. Disponível em: http://painelservicos.servicos.gov.br/?_ga=2.263231753.465065088.1603752762-1840787869.1601316936. Acesso em: 26 out. 2020.

_____. Governo Federal. Perguntas Frequentes - Carteira de Trabalho Digital. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/temas/perguntas-frequentes-carteira-de-trabalho-digital>. Acesso em: 26 out. 2020.

_____. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição n° 8*, de 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141096>. Acesso em: 27 set. 2020

_____. IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*: acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2016. Rio de Janeiro: IBGE, 2018.

ISBN 978-85-240-4445-8. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101543>. Acesso em: 14 out. 2020.

_____. IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*: acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2017. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. ISBN 978-85-240-4481-6. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101631_informativo.pdf. Acesso em: 02 out. 2020.

_____. IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*: acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2018. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. ISBN 978-85-240-4527-1. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705_informativo.pdf. Acesso em: 14 out. 2020.

_____. Secretaria de Telecomunicações. Ministério das Comunicações. *Ações Governamentais em Inclusão Digital*: análise de utilização do fust. Brasília: Ministério das Comunicações, 2008. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/acoes-governamentais-em-inclusao-digital.htm>. Acesso em: 02 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Supremo reconhece união homoafetiva. Brasília, 5 maio 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em: 14 out. 2020.

BURGESS, Jean; GREEN, Joshua. *YouTube e a Revolução Digital: como o maior fenômeno da cultura participativa transformou a mídia e a sociedade*. Tradução Ricardo Giassetti. São Paulo: Aleph, 2009.

CANADA. Canadian Radio-Television And Telecommunications Commission. Government Of Canada. *Broadband Fund: about the fund*. Ottawa, 29 out. 2019. Disponível em: <https://crtc.gc.ca/eng/internet/fnds.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

_____. GOVERNMENT OF CANADA. *High-speed Internet for all of Canada*. 2020. By Innovation, Science and Economic Development Canada. Disponível em: <https://www.ic.gc.ca/eic/site/139.nsf/eng/home>. Acesso em: 28 set. 2020.

_____. Government Of Canada. *Canadian Radio-Television And Telecommunications Commission. Telecom Regulatory Policy CRTC 2016-496*. Ottawa: Canadian Radio-television and Telecommunications Commission, 2016. Disponível em: <https://crtc.gc.ca/eng/archive/2016/2016-496.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

CETIC.BR. TIC Governo Eletrônico. Disponível em: <https://cetic.br/pesquisa/governo-eletronico/#:~:text=Objetivos%20da%20pesquisa,nos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20p%C3%ABlicos%20no%20Brasil..> Acesso em: 26 out. 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 33. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

DELOITTE (United Kingdom) (ed.). *Value of connectivity: economic and social benefits of expanding internet access*. London: Deloitte, 2014. Disponível em: https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/ie/Documents/TechnologyMediaCommunications/2014_uk_tmt_value_of_connectivity_deloitte_ireland.pdf. Acesso em: 07 out. 2020.

DIAS, Lia Ribeiro. Inclusão digital como fator de inclusão social. In: BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson de Luca (org.). *Inclusão Digital: polêmica contemporânea*. Salvador: Edufba, 2011. p. 61-90. (Coleção Educação, Comunicação e Tecnologia). ISBN 978-85-232-0840-0. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/qfgmr/pdf/bonilla-9788523212063.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. *Acesso à Água Potável: direito fundamental de sexta dimensão*. Campinas: Editora Millennium, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Os direitos fundamentais e sua evolução: a evolução histórica e doutrinária. In: FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

FINLAND. Digital Economy And Society Index. European Commission. Connectivity: Broadband market developments in the EU. 29 jun. 2019. Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/connectivity>. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. Ministry Of Transport And Communications. Government Of Finland. 1 Mbit Internet access a universal service in Finland from the beginning of July. Helsinki, 2010. Disponível em: <https://www.lvm.fi/en/-/1-mbit-internet-access-a-universal-service-in-finland-from-the-beginning-of-july-782612>. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. Ministry Of Transport And Communications. Government Of Finland. Government maintains a target broadband speed of one hundred megabits per second. Helsinki, 2012. Disponível em: <https://www.lvm.fi/en/-/government-maintains-a-target-broadband-speed-of-one-hundred-megabits-per-second-789423>. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. Ministry Of Transport And Communications. Turning Finland into the world leader in communications networks: digital infrastructure strategy 2025. Helsinki: Ministry Of Transport And Communications, 2019. ISBN PDF 978-952-243-567-5. Disponível em: https://julkaisut.valtioneuvosto.fi/bitstream/handle/10024/161434/LVM_7_19_Digital_Infrastucture_WEB.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. *Communications Market Act 393/2003: amendments up to 363/2011 included*. Finland, By Ministry of Transport and Communications. Helsinki: MTC, 2003. Disponível em: <https://www.finlex.fi/en/laki/kaannokset/2003/en20030393.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

GOOGLE. Da garagem para o Googleplex. Disponível em: <https://about.google/our-story/>. Acesso em: 11 out. 2020.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Com aplicativo RG Digital, SP já emitiu mais de 83 mil documentos. São Paulo, 20 ago. 2020. Disponível em:

<https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/com-aplicativo-rg-digital-sp-ja-emituiu-mais-de-83-mil-documentos/>. Acesso em: 26 out. 2020.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. Aplicativo Paraná Serviços. Disponível em: <http://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Aplicativo-Parana-Servicos>. Acesso em: 26 out. 2020.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 49. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Saiba tudo sobre o Meu INSS. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/meu-inss/>. Acesso em: 26 out. 2020.

INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (Switzerland). United Nations (org.). *Connecting humanity: assessing investment needs of connecting humanity to the internet by 2030*. Geneva: ITU Publications, 2020. ISBN: 978-92-61-32221-2. Disponível em: <https://www.itu.int/en/myitu/Publications/2020/08/31/08/38/Connecting-Humanity>. Acesso em: 11 out. 2020.

_____. United Nations (org.). *Measuring the Information Society Report*. Geneva: ITU, 2018. v. 1. ISBN: 978-92-61-27231-9. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/publications/misr2018/MISR-2018-Vol-1-E.pdf>. Acesso em: 11 out. 2020.

_____. United Nations (org.). *Measuring digital development: ict price trends 2019*. Geneva: Itu Publications, 2020. ISBN: 978-92-61-30901-5 (Electronic version). Disponível em: https://www.itu.int/en/mediacentre/Documents/Documents/ITU-Measuring_Digital_Development_ICT_Price_Trends_2019.pdf. Acesso em: 26 set. 2020.

_____. United Nations (org.). *ICT Development Index 2017*. Genebra: ITU, 2017. Disponível em: https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/publications/misr2017/MISR2017_Volume1.pdf. Acesso em: 14 out. 2020.

JELLINEK, Georg. *A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: contribuição para a história do direito constitucional moderno*. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2.

KELSEN, Hans. O fundamento de validade de uma ordem normativa: a norma fundamental: a estrutura escalonada da ordem jurídica. In: KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KURBALIJA, Jovan. *Uma introdução à Governança da Internet*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016. Tradução de Carolina Carvalho. Disponível em: https://cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernoCGIbr_Uma_Introducao_a_Governanca_da_Internet.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

LÉVY, Pierre; LEMOS, André. *O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária*. Barueri: Paulus, 2010. (Coleção Comunicação). ISBN 978-85-349-3181-6.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; RIVERA, Laura Nathalie Hernandez. Democratização na era digital: desafios para um diálogo consciente e igualitário. *Revista*

Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 3, p. 602-616, dez. 2017. Quadrimestral. Centro de Ensino Unificado de Brasília.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraivajur, 2020. (Série IDP).

MIRANDA, Jorge. Regime dos direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional: direitos fundamentais*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019. ISBN 978-85-97-02090-8.

MORAES, Guilherme Peña de. (Org.). *Constituição Federal*. 12. ed. Barueri: Editora Manole, 2020.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MOTTA, Sylvio. *Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões*. 28. ed. São Paulo: Editora Método, 2019.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 42. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR – NIC.BR (Brasil) (ed.). *Banda larga no Brasil: um estudo sobre a evolução do acesso e da qualidade das conexões à internet*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil – Cgi.Br, 2018. ISBN 978-85-5559-056-6. Disponível em: <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/Estudo%20Banda%20Larga%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

_____. *Pesquisa sobre Centros Públicos de Acesso à Internet no Brasil: TIC Centros Públicos de Acesso 2019*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019. ISBN 978-65-86949-05-6. Disponível em: https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20200707095230/tic_centros_publicos_de_acesso_2019_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 14 out. 2020.

_____. *Pesquisa sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2018*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019. ISBN 978-85-5559-089-4. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/216370220191105/tic_kids_online_2018_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 02 out. 2020.

_____. *Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros: TIC Domicílios 2018*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019. ISBN 978-85-5559-087-0. Disponível em: https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/12225320191028-tic_dom_2018_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 02 out. 2020.

OLIVEIRA JÚNIOR, José de. *Teoria Jurídica e Novos Direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

PARANÁ INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. Sobre. Disponível em: <https://www.pia.pr.gov.br/modules/sobre/>. Acesso em: 26 out. 2020.

PINHO, Rodrigo César Rebello. *Direito Constitucional: teoria geral da constituição e direitos fundamentais*. 16. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018. (Coleção sinopses jurídicas). v. 17.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 18. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. O que é e como funciona. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/sobre/o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 26 out. 2020.

PROGRAMANDO O FUTURO. Telecentros.BR. Disponível em: <https://www.programandoofuturo.org.br/telecentro/>. Acesso em: 7 out. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraivajur, 2020.

RECEITA FEDERAL. Receita Federal lança documento digital de CPF. Brasília, 14 maio 2020. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2020/maio/receita-federal-lanca-documento-digital-de-cpf>. Acesso em: 26 out. 2020.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Método, 2014. (Série Carreiras Federais). Coordenação de André Ramos Tavares e José Carlos Francisco.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Conheça os apps do Governo. Disponível em: <https://www.rs.gov.br/aplicativos>. Acesso em: 26 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. ISBN 978-85-7348-789-3.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraivajur, 2020. p. 316-326.

SCAVONE Jr, Luiz Antonio. *Arbitragem: mediação, conciliação e negociação*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. ISBN 978-85-309-9014-5.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 40. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Aplicativo e-Título. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/aplicativo-e-titulo>. Acesso em: 26 out. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Aplicativo Pardal permite denunciar irregularidades em campanhas. Brasília, 22 set. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Setembro/aplicativo-pardal-permite-denunciar-irregularidades-em-campanhas>. Acesso em: 26 out. 2020.

UNITED NATIONS (Switzerland). *The Sustainable Development Goals Report*. Geneva: United Nations, 2020. ISBN 978-92-1-101425-9. Disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/report/2020/The-Sustainable-Development-Goals-Report-2020.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

_____. Member States. Disponível em: <https://www.un.org/en/member-states/index.html>. Acesso em: 14 out. 2020.

_____. Universal Declaration of Human Rights. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 11 out. 2020.

_____. General Assembly. *A/HRC/32/L20*. The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet. Nova Iórqe: UN, 27 jun. 2016. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/32/L.20>. Acesso em: 21 set. 2020.

_____. General Assembly. *A/RES/33/73*. Resolution adopted by the General Assembly 33/73. Declaration on the Preparation of Societies for Life in Peace. Nova Iórqe: UN, 15 dez. 1978. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a33r73.htm>. Acesso em: 18 set. 2020.

_____. General Assembly. *A/RES/64/292*. Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010. The human right to water and sanitation. Nova Iórqe: UN, 3 ago. 2010. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292. Acesso em: 19 set. 2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. Declaration on the Right of Peoples to Peace. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/RightOfPeoplesToPeace.aspx>. Acesso em: 18 set. 2020.

_____. Internacional Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cescr.aspx>. Acesso em: 21 set. 2020.

_____. International Covenant on Civil and Political Rights. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>. Acesso em: 21 set. 2020.

_____. Monitoring civil and political rights. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hrbodies/ccpr/pages/ccprindex.aspx>. Acesso em: 14 out. 2020.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **Giullia Mara Martinta Vicente**, aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº **31606709**, período **matutino**, turma **C**, tendo realizado o TCC com o título: “**O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL: uma análise sob a perspectiva histórica da dignidade humana**”, sob a orientação do(a) professor(a): **Maria Edelvacy Marinho**, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 02 de novembro de 2020



Assinatura do discente